

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**DANIELA CRAUS**

**A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2022

**DANIELA CRAUS**

**A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.<sup>a</sup> Ms. Franciele Seger

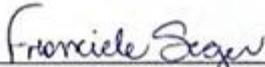
Santa Rosa  
2022

**DANIELA CRAUS**

**A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Ms.ª Franciele Seger – Orientador(a)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Ms. Gabriel Henrique Hartmann

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Nedisson Luis Gessi

Santa Rosa, 06 de dezembro de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia aos meus pais, Roseli da Rosa Castro Craus e Adilar Antônio Craus, meus maiores exemplos e incentivadores.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre acreditou que eu era capaz, mesmo quando nem eu mesma acreditava. Sem Ele eu jamais teria chegado até aqui.

Aos meus pais Roseli da Rosa Castro Craus e Adilar Antônio Craus e meu irmão Jeferson Giovani Craus, que sempre me apoiaram e incentivaram para que eu fosse em busca dos meus sonhos.

Ao meu noivo, Michael Luan Sloniec, por todo o companheirismo nesta trajetória e por ter tornado tudo mais leve.

A minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Ms. Franciele Seger, por toda dedicação, atenção e comprometimento com minha pesquisa. Sou grata por todo conhecimento que compartilhou comigo.

## RESUMO

O tema da presente pesquisa trata acerca da natureza jurídica da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018. A delimitação temática consiste em analisar a Lei nº 13.709/2018, que dispõe de princípios, direitos e obrigações relacionados ao tratamento de dados pessoais dos indivíduos, a fim de compreender a natureza jurídica da responsabilidade civil que terão os agentes de tratamento ao descumprirem o que dispõe a referida lei. Considerando a possibilidade de descumprimento da lei e a consequente responsabilidade civil daí decorrente, questiona-se: qual é a natureza jurídica da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais e qual a repercussão da sua determinação na esfera dos direitos dos titulares dos dados? O objetivo geral do trabalho consiste em estudar a LGPD, a fim de verificar a natureza jurídica da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais. O estudo é relevante pela sua atualidade e pela preocupação em não existir a regulamentação explícita e precisa na LGPD quanto ao regime de responsabilidade civil aplicável aos agentes de tratamento, intentando a pesquisa, pelo conhecimento que se faz necessário acerca do assunto. Os principais autores utilizados para a produção do trabalho foram Carlos Roberto Gonçalves, Fernanda Galera Soler e Patrícia Peck Pinheiro. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, sendo o tratamento de dados qualitativo, baseando-se no pressuposto de que pode a realidade ser observada sob diferentes perspectivas a fim de alcançar os objetivos propostos, o fenômeno a ser estudado será de forma descritiva, e para operacionalizar os procedimentos técnicos será utilizada a documentação bibliográfica. O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo. A geração de dados será realizada através de documentação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica, sendo efetivado o estudo por meio de fontes secundárias, como livros, artigos científicos, meios eletrônicos à disposição e leis. O trabalho está dividido em dois capítulos. No primeiro capítulo, realizar-se-á uma abordagem dos principais aspectos da LGPD, abrangendo estudos sobre o Marco Civil da Internet, a criação da Lei nº 13.709/2018, seus fundamentos, princípios e obrigações e sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. O segundo, ocupa-se em estudar a natureza jurídica da responsabilidade civil dos agentes de tratamento na LGPD. Por fim, conclui-se que há a possibilidade de um novo regime de responsabilidade civil, imposto na LGPD, que vai além da natureza jurídica subjetiva ou objetiva, o regime dito proativo, no qual a responsabilidade não consistirá na culpa, e tão pouco no risco da atividade de tratamento de dados pessoais, mas sim, em cumprir o que dispõe a lei, e, além disso, comprovar que tomou as medidas de segurança eficazes a fim de evitar o dano.

**Palavras-chave:** LGPD – Responsabilidade Civil – Agentes de Tratamento – Natureza Jurídica – Responsabilidade Civil Proativa.

## ABSTRACT

The subject of this research deals with the legal nature of civil liability in the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD), Law nº 13.709/2018. The thematic delimitation consists of analyzing Law nº 13.709/2018, which has principles, rights and obligations related to the processing of personal data of individuals, in order to understand the legal nature of the civil liability that treatment agents will have when they fail to comply with what provides for the said law. Considering the possibility of non-compliance with the law and the resulting civil liability, the question is: what is the legal nature of the civil liability of agents processing personal data and what is the repercussion of its determination in the sphere of the rights of data subjects? The general objective of the work is to study the LGPD in order to verify the legal nature of the civil liability of agents processing personal data. The study is relevant for its topicality and for the concern that there is no explicit and precise regulation in the LGPD regarding the civil liability regime applicable to treatment agents, attempting the research, due to the knowledge that is necessary on the subject. The main authors used for the production of the work were Carlos Roberto Gonçalves, Fernanda Galera Soler and Patrícia Peck Pinheiro. As for the methodology, it is a research of a theoretical nature, with qualitative data treatment, based on the assumption that reality can be observed from different perspectives in order to achieve the proposed objectives, the phenomenon to be studied will be in a descriptive way, and to operationalize the technical procedures, bibliographical documentation will be used. The approach method used is hypothetical-deductive. Data generation will be carried out through indirect documentation, through bibliographical research, with the study being carried out through secondary sources, such as books, scientific articles, available electronic means and laws. The work is divided into two chapters. In the first chapter, an approach will be taken to the main aspects of the LGPD, covering studies on the Civil Rights Framework for the Internet, the creation of Law nº 13.709/2018, its foundations, principles and obligations and on the National Data Protection Authority. The second is concerned with studying the legal nature of the civil liability of processing agents in the LGPD. Finally, it is concluded that there is the possibility of a new civil liability regime, imposed in the LGPD, which goes beyond the subjective or objective legal nature, the so-called proactive regime, in which responsibility will not consist of fault, and neither in the risk of the activity of processing personal data, but rather, in complying with the provisions of the law, and, in addition, proving that you have taken effective security measures in order to avoid damage.

**Keywords:** LGPD – Civil Liability – Processing Agents – Legal Nature - Proactive Civil Liability.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

art. – artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

fls. – folhas

nº – número

p. – página

§ – parágrafo

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

CDC – Código de Defesa do Consumidor

MP – Medida Provisória

S.l. – Sine loco (local desconhecido)

ed. – edição

Ms. – mestre

n.p. – não paginado

v. – volume

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS .....</b>	<b>13</b>
1.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A CRIAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS .....	13
1.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: SEUS FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E OBRIGAÇÕES .....	21
1.3 O SURGIMENTO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO ÓRGÃO FISCALIZADOR.....	29
<b>2 A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....</b>	<b>37</b>
2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (OU DE RISCO) E SUBJETIVA..	37
2.2 TEORIA DA CULPA, TEORIA DO RISCO E A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE TRATAMENTO.....	44
2.3 A REPERCUSSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PROATIVA NA ESFERA DOS DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS.....	50
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho monográfico trata acerca da natureza jurídica da responsabilidade civil na LGPD. A delimitação temática consiste em analisar a LGPD, que dispõe de princípios, direitos, e obrigações relacionados ao tratamento de dados pessoais dos indivíduos, a fim de compreender a natureza jurídica da responsabilidade civil que terão os agentes de tratamento ao descumprirem o que dispõe a referida lei.

Além de garantir direitos aos titulares de dados, a LGPD também trata sobre princípios e obrigações para os agentes de tratamento de dados pessoais, resultando o descumprimento da lei na responsabilidade civil destes. Considerando que a lei é omissa quanto a esse aspecto, tem-se o seguinte problema de pesquisa: qual será a natureza jurídica da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais e qual a repercussão da sua determinação na esfera dos direitos dos titulares dos dados?

Para responder ao problema de pesquisa, foram elaboradas duas hipóteses. A primeira estabelece que a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais poderá ser de natureza jurídica subjetiva, existindo culpabilidade pela violação de regras ou princípios da LGPD, devendo o titular dos dados provar a culpa ou dolo dos agentes de tratamento de dados. Já na segunda hipótese, caso ocorra a violação de regras e princípios da LGPD, a natureza jurídica da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais poderá ser objetiva, mesmo que inexista culpa, devendo o titular dos dados provar o nexo de causalidade entre o dano e a conduta dos agentes de tratamento de dados e o dano causado.

O objetivo geral da pesquisa é estudar a LGPD, a fim de verificar a natureza jurídica da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais, e compreender se tal responsabilidade é objetiva, subjetiva ou proativa, uma vez que a lei não dispôs expressamente e de maneira precisa, qual seria a natureza jurídica da responsabilidade civil cabível. Acerca dos objetivos específicos o intuito é estudar a LGPD, compreender a diferença entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva e qual é a natureza jurídica da responsabilidade civil aplicável na LGPD, com suas

implicações na esfera dos direitos dos titulares de dados pessoais, e, por fim, investigar a responsabilidade civil na LGPD.

A pertinência em analisar a LGPD consiste em trazer aos titulares de dados pessoais uma melhor explanação sobre esta, para que não apenas seja uma lei a ser cumprida, mas que haja um aprofundamento sobre quais são os direitos garantidos a eles. Trata-se de um tema atual e relevante, uma vez que a lei promulgada em 2018 e vigente desde 2021 surge para proteger os indivíduos titulares de dados pessoais, garantindo direitos considerados fundamentais estabelecidos também na Constituição Federal de 1988.

A abordagem proposta é viável pois o alcance a materiais doutrinários encontra-se de forma acessível para a fundamentação teórica do estudo a que se destina, assim como também há legislação pertinente para a pesquisa. Além disso, a pesquisa servirá para que os agentes de tratamento de dados e os titulares sejam esclarecidos quanto a dúvidas sobre o assunto. Por fim, irá contribuir também para a ampliação da discussão deste tema no âmbito acadêmico e social, uma vez que ainda pouco explanado, mesmo diante da importância e relevância que possui.

Compreender a LGPD faz-se necessário para que caso o titular tenha seus dados pessoais vazados, seja por meio de uma compra online onde teve que fornecê-los, ou seja para um mero cadastro, saiba que os agentes de tratamento, ao não realizarem o tratamento dos dados de maneira em concordância com a lei, terão que ser responsabilizados.

Desta forma, a repercussão esperada é de que o estudo da LGPD alcance a compreensão acerca da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados quando os direitos dos titulares forem violados e se a natureza jurídica desta responsabilidade é objetiva, subjetiva ou proativa, visto haver uma lacuna da lei neste ponto.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, com fins descritivos, pois o objetivo é realizar a análise da LGPD e verificar a natureza jurídica da responsabilidade civil na referida lei. O método de abordagem utilizado é hipotético-dedutivo, sendo o tratamento de dados qualitativo, baseando-se no pressuposto de que pode a realidade ser observada sob diferentes perspectivas a fim de alcançar os objetivos propostos.

Para operacionalizar os procedimentos técnicos utiliza-se a documentação bibliográfica, a qual busca através de materiais já publicados, elaborar pesquisas

referente a posições diversas em relação a determinado assunto. E, a geração de dados será realizada através de documentação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica, sendo realizado o estudo por meio de fontes secundárias, como livros, artigos científicos, dissertações, meios eletrônicos à disposição e leis.

O presente trabalho está dividido em dois capítulos. No primeiro capítulo, serão abordados os principais aspectos da LGPD, sendo, portanto, o Marco Civil da Internet e a criação da referida lei, seus princípios, fundamentos, obrigações e o surgimento do órgão fiscalizador perante a LGPD - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, assim como as demais leis pertinentes para o estudo que se busca com o presente trabalho. No segundo capítulo, far-se-á o estudo da diferenciação da responsabilidade civil objetiva ou de risco, e subjetiva. Realizar-se-á ainda, o estudo acerca da teoria da culpa e do risco e a análise da natureza jurídica da responsabilidade civil dos agentes de tratamento na LGPD, bem como a repercussão da responsabilidade civil proativa na esfera dos direitos dos titulares dos dados.

## 1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A internet no Brasil surgiu na década de 80 e, embora muito diferente da forma que é utilizada atualmente, foi através da internet que os dados e informações pessoais começaram a poder ser compartilhados de maneira instantânea e precisa (TEFFÉ; MORAES, 2017).

Com efeito, a internet foi imposta por muitas pessoas como um meio de livre e irrestrita circulação de informações, o que as levou a acreditar que não existiria nenhuma restrição ou repreensão em sua utilização. De fato, se depararam com outra realidade, a de que existem direitos, deveres, obrigações, garantias e princípios para cada indivíduo que utiliza a internet (TEFFÉ; MORAES, 2017).

Apesar da LGPD ser consideravelmente recente, a proteção do direito à pessoa física em relação ao tratamento de dados pessoais está prevista na legislação desde o Marco Civil da Internet e a Lei do Cadastro Positivo (PINHEIRO, 2020).

Nesse ínterim, o presente capítulo trata sobre os principais aspectos da LGPD, sendo abordados assuntos acerca da proteção de dados pessoais a partir do Marco Civil da Internet e como foi criada a LGPD, seus princípios, fundamentos e obrigações e seu órgão fiscalizador, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD).

### 1.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A CRIAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O avanço da internet se deu em fases, não foi de maneira imediata, mas significativamente rápida. No âmbito mundial, inicialmente a conexão era realizada de maneira privada, por meio de computadores (LINS, 2013). Para Lins:

Um primeiro período foi o do uso privado dessas redes, em que as conexões eram predominantemente feitas entre computadores de maior porte, com uma variedade de recursos de ligação, que iam das conexões físicas diretas, por cabeamento, às linhas telefônicas privadas, disponíveis 24 horas por dia. (LINS, 2013, p. 13).

Neste momento já era possível trocar mensagens e realizar a transferência de arquivos. Em um segundo momento, a rede foi aberta ao público e os usuários

realizavam em seus computadores pessoais uma ligação local com o provedor. Foi nesta fase que surgiu o conceito de navegação (LINS, 2013).

Em evolução, no momento seguinte, surgiu o acesso em banda larga. Também foram importantes para esse momento as imagens e áudio digital e as aplicações voltadas ao relacionamento interpessoal (LINS, 2013).

No episódio seguinte, que pode ser considerado ainda o atual “[...] a Internet deixou de ser uma rede que acessamos para tornar-se uma rede que nos envolve.” (LINS, 2013, p. 14). O smartphone foi um grande aliado para este momento, auxiliando na criação das redes sociais, e tornando a internet mais acessível a todos (LINS, 2013). Com a utilização da internet no dia a dia, muitos usuários têm fornecido seus dados sem o devido cuidado e cautela que deveriam. Neste aspecto, Teffé e Moraes, afirmam que:

O oferecimento de dados pessoais vem se tornando rotina no ambiente virtual, de forma que, muitas vezes, o indivíduo perde o controle sobre as próprias informações logo após fornecê-las, pouco sabendo sobre sua utilização e se serão repassadas, por meio de trocas comerciais, a terceiros. (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 121).

Ao serem criadas as redes sociais e outros meios de comunicações, os usuários acabaram perdendo o controle de suas dimensões, uma vez que as informações, ou seja, dados pessoais, estavam rapidamente sendo disponibilizados nestes meios, tornando-se suscetíveis a acessos indesejados (TEFFÉ; MORAES, 2017).

Nesse sentido, a Lei do Cadastro Positivo, Lei nº 12.414/2011, dispõe sobre a formação e consulta a banco de dados que contém informações de adimplemento, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, a fim de formar um histórico de crédito (BRASIL, 2011). O Cadastro Positivo consiste em uma base de dados que permite às instituições financeiras, através de um histórico de dívidas anteriores, realizarem a busca para verificar se determinada pessoa é uma boa pagadora ou não, e se irão conceder o crédito a ela (MACHADO, 2020).

Com o avanço da internet e com a maneira como as informações estavam sendo oferecidas na esfera digital, foi criada a Lei nº 12.965/2014, também conhecida como o Marco Civil da Internet, e posteriormente, o Decreto nº 8.771/16, que visa

regulamentar a referida lei. Os direitos garantidos em ambos, foram estabelecidos com base no controle e autodeterminação informativa (TEFFÉ; MORAES, 2017).

O Marco Civil da Internet foi instituído pela Lei nº 12.965/2014, com o intuito de estabelecer princípios, direitos, garantias e deveres para a utilização da internet no Brasil. À vista disso, ele “[...] apresenta como princípios essenciais para a disciplina do uso da internet no Brasil a liberdade de expressão, a privacidade e a neutralidade da rede.” (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 141).

A criação do Marco Civil da Internet foi de suma importância para o ordenamento jurídico, pois até então não existiam regulamentações acerca do assunto, e as questões eram julgadas pelo Poder Judiciário com base no Código Civil Brasileiro, Código de Defesa do Consumidor e outras leis existentes. Com os princípios, garantias, direitos e deveres regulamentados em lei específica, a segurança jurídica tornou-se muito mais eficaz e o problema que era enfrentado por existirem decisões contraditórias sobre temas idênticos passa a ser superado (JESUS; MILAGRE, 2014).

No que se refere aos fundamentos estabelecidos, no caput do art. 2º da Lei nº 12.965/2014, o legislador faz menção ao principal fundamento, que consiste na liberdade de expressão:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:  
I - o reconhecimento da escala mundial da rede;  
II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;  
III - a pluralidade e a diversidade;  
IV - a abertura e a colaboração;  
V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VI - a finalidade social da rede. (BRASIL, 2014).

A liberdade de expressão, não é mencionada na Lei do Marco Civil da Internet apenas como um princípio, como será a seguir visto, mas também como um fundamento, por se tratar de um aspecto importante para o acesso à internet, uma vez que a mesma consiste no livre arbítrio do usuário desenvolver sua própria personalidade (TEFFÉ; MORAES, 2017).

Quanto aos princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil, instituídos no Marco Civil da Internet, estes estão elencados no art. 3º da Lei nº 12.965/2014, que dispõe:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II - proteção da privacidade;  
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;  
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;  
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;  
VII - preservação da natureza participativa da rede;  
VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.  
Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014, n.p.).

A Lei nº 12.965/2014, no capítulo I, dispõe acerca dos fundamentos, princípios e objetivos sobre o uso da internet no Brasil. No art. 3º, inciso VI, entre todos os princípios, está explícito o princípio da responsabilização dos agentes<sup>1</sup> no que diz respeito às suas atividades, nos termos da lei, o que demonstra que a lei criou um princípio específico quanto a responsabilidade dos agentes a fim de que os danos causados a usuários possam ser reparados pelos causadores, caso o princípio não seja seguido (JESUS; MILAGRE, 2014).

Já no capítulo II, a referida lei trata dos direitos e garantias dos usuários. Este capítulo disciplina sobre os direitos garantidos aos usuários, uma vez que o acesso à internet é, segundo a lei, essencial ao exercício da cidadania. Assim como também são asseguradas as garantias quanto ao direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações para o exercício do direito de acesso à internet (BRASIL, 2014).

Apesar da Lei do Marco Civil da Internet e a Lei do Cadastro Positivo terem sido conquistas de direitos, deveres, princípios e garantias no que diz respeito a proteção de dados, é somente a partir da LGPD que o processo de tratamento de dados pessoais adquire uma série de critérios que devem ser considerados adequados a fim de verificar se o tratamento de dados ocorreu de maneira correta (PINHEIRO, 2020).

---

<sup>1</sup> A responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades é princípio na disciplina do uso da internet no Brasil (inc. VI do art. 3º), de modo que, diante de danos causados a usuários, agentes poderão sofrer processos e ser obrigados a reparar (JESUS; MILAGRE, 2014).

Por meio da globalização e dos avanços tecnológicos, uma vez que a internet como uma rede mundial, continuou avançando gradativamente em todos os aspectos, percebeu-se a necessidade da implementação de uma lei que regulamentasse os direitos, obrigações e princípios relacionados ao uso das bases de dados pessoais, foi então que a Lei nº 13.709/2018, LGPD, foi criada (PINHEIRO, 2020).

É habitual que nos dias atuais as pessoas realizem algum tipo de compra virtual, ou utilizam algum outro serviço de maneira on-line que exija o fornecimento dos seus dados pessoais. Nestes casos, assim como na esfera presencial, devem os direitos do titular serem protegidos, uma vez que a LGPD não é somente aplicável na esfera virtual, mas sim, em ambos (PINHEIRO, 2020).

A LGPD, teve como inspiração a General Data Protection Regulation (GDPR), uma lei europeia que trata sobre a proteção de dados (GARCIA; AGUILERA-FERNANDES; GONÇALVES; PEREIRA-BARRETTO, 2020).

A LGPD não surge para regular apenas as empresas que realizam o processamento de dados pessoais de clientes, fornecedores, ou parceiros, mas também para amparar os próprios funcionários ou colaboradores que possuem os seus dados pessoais em tratamento (MARINHO, 2020). Conforme dispõe Marinho:

Todas as empresas que realizam o processamento de dados pessoais, sejam próprios (de seus funcionários e colaboradores) ou de terceiros (clientes, fornecedores ou parceiros) serão impactadas nas relações comerciais e de consumo, relações de trabalho e emprego, adequações de tecnologia e processos, políticas corporativas de privacidade, ética e segurança de dados, bem como na capacitação e no treinamento de pessoal (público interno e externo). (MARINHO, 2020, p. 10).

Neste sentido, o fato de realizar o processamento de dados pessoais gera um impacto tanto nas relações comerciais e de consumo, como também nas relações de trabalho e emprego, entre outras (MARINHO, 2020).

Serão tratados a seguir alguns dos conceitos que a LGPD dispõe no art. 5º, de seu texto, para fins de melhor explicar o estudo que se destina a presente pesquisa. Primeiramente, é importante destacar que a LGPD, em seu art. 1º<sup>2</sup>, determina que o titular de direito é a pessoa natural, ou seja, pessoa física, e quem irá realizar o

---

<sup>2</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018).

tratamento de dados pessoais poderá ser pessoa jurídica ou pessoa física (GARCIA; AGUILERA-FERNANDES; GONÇALVES; PEREIRA-BARRETTO, 2020).

O controlador e o operador exercem um papel essencial perante a LGPD, eles são os agentes de tratamento. O controlador pode ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que possui interesse na coleta dos dados pessoais, e a partir disso irá tomar decisões referentes ao tratamento. Já o operador, também pode ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que é encarregado para realizar o tratamento de dados em nome do controlador (MARINHO, 2020).

De acordo com o art. 39, da LGPD, “o operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria” (BRASIL, 2018, n.p.). Ao realizar o tratamento de dados, o operador deve sempre seguir as instruções do controlador, pois cabe a este verificar se o tratamento de dados pessoais está sendo realizado de maneira correta (BRASIL, 2018).

Os dados pessoais são aqueles que podem identificar ou tornar identificável uma pessoa, como por exemplo, o nome, endereço de residência ou eletrônico, idade, entre outros. Não são apenas estas informações que podem tornar identificada uma pessoa, portanto, quando através de determinado dado a pessoa tornar-se identificada, este será um dado pessoal (PINHEIRO, 2020). Sobre os dados pessoais, Dossa e Tabarelli asseguram que:

Os dados pessoais estão diretamente ligados à nossa vida privada ou íntima, sendo assim possível, com a sua manipulação de forma indevida, que se desvendem informações de vários meios como endereços, nomes completo, ou até dados sigilosos, tais como crenças, hábitos e pensamentos. (DOSSA, TABARELLI, 2021, p. 4).

Os dados pessoais de um indivíduo são informações exclusivas, e que ao serem coletados, devem os agentes realizarem as atividades de tratamento de dados com o maior comprometimento e responsabilidade possível para que nenhuma destas informações sejam vazadas, ainda mais nos casos de dados pessoais sensíveis (DOSSA, TABARELLI, 2021).

Em relação ao dado pessoal sensível, este pode ser definido segundo a LGPD, como:

[...] dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (BRASIL, 2018, n.p.).

Os dados pessoais sensíveis estão além das informações que possam identificar ou tornar identificável o indivíduo. Elas dizem respeito muito mais à intimidade e à vida privada do indivíduo do que apenas suas informações pessoais. A definição de dados pessoais sensíveis é importante porque o seu tratamento é realizado de maneira distinta dos demais casos de dados pessoais. Por serem sensíveis, o cuidado precisa ser redobrado, pois a informação nem sempre é vista pelas pessoas de maneira igual, o que pode acarretar até mesmo em preconceito, ou discriminação (SOLER, 2021).

Como titular, a LGPD define “[...] a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.” (BRASIL, 2018, n.p.). O tratamento de dados não irá basear-se apenas no ato de utilização dos dados pessoais, mas sim, conforme dispõe a LGPD, consiste em:

[...] toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (BRASIL, 2018, n.p.).

O conceito de tratamento de dados trazido pela LGPD é amplo, o que torna o seu estudo complexo, podendo ser desde a coleta de dados, recepção de dados, ou até mesmo eliminação de dados. Portanto, quando o termo tratamento for utilizado, é preciso que a conceituação deste esteja clara, uma vez que para a LGPD, ele consiste em diversos atos (SOLER, 2021).

Cabe ao controlador e ao operador indicar uma pessoa natural ou jurídica para atuar como canal de comunicação entre o titular dos dados, o controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. Essa pessoa é chamada de encarregado de dados e a ela será atribuída além de outras funções, a de orientar a aplicação das normas de proteção de dados (BRASIL, 2018).

O encarregado pode ser designado no próprio ambiente interno da empresa, ou então ser contratado especificadamente para desempenhar a função. Importante ressaltar também que a lei não disciplinou quanto a formação exigida para exercer o

cargo de encarregado de tratamento de dados pessoais. Sendo assim, não há uma formação a ser exigida para desempenhar a função (PINHEIRO, 2020).

Tanto no Marco Civil da Internet, no art. 5º da Lei nº 12.965/2014, quanto na LGPD, é possível identificar a preocupação do legislador em conceituar determinados atos ou atividades. Conforme afirmam Jesus e Milagre, quanto as definições trazidas pelo Marco Civil da Internet “uma legislação como o Marco Civil da internet necessariamente trata de termos técnicos. Seria perigoso que não trouxesse a explicação referente a tais termos, o que poderia gerar interpretações diversas e entendimentos distintos” (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 26).

Dentre todos os conceitos que foram tratados na LGPD, os anteriormente mencionados podem ser considerados os mais importantes para a presente pesquisa. A compreensão destes conceitos se faz necessária, assim como no Marco Civil da Internet, para que a finalidade que o legislador buscou quando decidiu definir cada ato ou atividade seja alcançada (PINHEIRO, 2020). Sobre o assunto, Pinheiro afirma que:

A especificação dos termos utilizados no contexto dos dados pessoais é particularmente importante e visa resolver os problemas de conceituação e até mesmo categorização que as informações coletadas sofriam. A partir da LGPD, passa a ficar claro e apontável o que é ou não dado pessoal, assim como todos os processos, as técnicas ou os procedimentos relativos ao tratamento de dados. (PINHEIRO, 2020, p. 80).

A fim de não deixar lacunas em seu texto quanto a conceituação ou caracterização, a LGPD buscou realizar a definição de determinados processos, técnicas ou procedimentos, o que é de extrema importância para que problemas quanto a isso não sejam enfrentados. De maneira que a conceituação auxilia também para que a aplicação da LGPD seja efetiva e precisa (PINHEIRO, 2020).

À vista do exposto, no próximo tópico serão abordados os fundamentos, princípios e obrigações que dispõe a LGPD. Sendo que todos estes, de maneira conjunta, são de suma importância e refletem na forma como os agentes de dados devem realizar o tratamento de dados dos titulares em conformidade com a lei, sem que haja nenhum procedimento errôneo.

## 1.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: SEUS FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E OBRIGAÇÕES

No tocante a LGPD, os princípios, fundamentos e obrigações nela elencados possuem um papel estrutural fundamental, além de serem elementos norteadores para a aplicação mais adequada da lei. São eles que irão permitir que os agentes de tratamento de dados sejam mais bem orientados segundo o que realmente regulamenta a LGPD (GARCIA; AGUILERA-FERNANDES; GONÇALVES; PEREIRA-BARRETTO, 2020).

De início, no art. 1º da LGPD, o legislador preocupou-se em destacar o objetivo da referida lei, que consiste em proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018). O art. 2º da LGPD, por sua vez, ocupa-se em elencar os fundamentos da proteção de dados pessoais, dispondo o seguinte:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018, n.p.).

Os fundamentos mencionados anteriormente possuem ligação com a CF/88, que se encontra pautada em diversos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos. O direito à liberdade, privacidade e a intimidade são direitos já assegurados pela CF/88 (PINHEIRO, 2020). O texto constitucional sustenta que tais direitos são invioláveis, conforme dispõe o art. 5º, inciso X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]. (BRASIL, 1988, n.p.).

Os dados pessoais como já conceituado anteriormente, são os dados que identificam uma pessoa ou que possam torná-la identificável, e, portanto, estão diretamente ligados à vida privada. Além de, nos casos de dados pessoais sensíveis, estarem ligados à intimidade de determinada pessoa. Os fundamentos explícitos na LGPD destinam-se a preservar os direitos dos cidadãos, apresentando como objetivo fundamental a proteção destes (DOSSA, TABARELLI, 2021).

Além disso, o art. 5º, inciso X, da CF/88 assegura que os indivíduos que tiverem seus direitos violados, poderão requerer indenização por danos materiais ou morais (BRASIL, 1988). Portanto, o inciso IV, do art. 2º da LGPD, possui ligação com o referido texto constitucional. E, se ocorrer violação ao realizar o tratamento de dados pessoais de determinada pessoa, esta terá direito a indenização por dano material ou moral (BRASIL, 1988).

Há também ligação quanto ao direito à dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos explícitos no art. 1º, inciso III, da CF/88. Segundo Barroso, referido direito é “[...] um valor fundamental, que orienta princípios e regras, sendo considerado como parte dos direitos fundamentais, incluindo em seu bojo o direito à integridade moral ou psíquica, na qual estão a privacidade, a honra e a imagem.” (BARROSO, 2013, p. 45 apud DONNICI, 2020, p. 9).

O direito à dignidade da pessoa humana comporta também o direito à privacidade, a honra e a imagem, que também são fundamentos da proteção de dados pessoais (VIEIRA, 2007). Sob este viés, faz uma importante contribuição para a compreensão do direito à privacidade:

Nesse sentido, o direito à privacidade traduz-se na faculdade que tem cada pessoa de obstar a intromissão de estranhos na sua intimidade e vida privada, assim como na prerrogativa de controlar suas informações pessoais, evitando acesso e divulgação não autorizados. (VIEIRA, 2007, p. 23).

Desta forma, mesmo que um dado pessoal seja fornecido pelo indivíduo, por exemplo em suas redes sociais, tornando-se público, este dado pessoal não deve ser utilizado de maneira que viole o fundamento previsto na LGPD quanto ao respeito à privacidade. Somente pode ser acessado ou divulgado caso o titular de dados autorize (GARCIA; AGUILERA-FERNANDES; GONÇALVES; PEREIRA-BARRETTO, 2020).

A intimidade e vida privada apesar de muitas vezes serem confundidas ou tidas como singulares, não o são. A vida privada abrange a intimidade, isto porque ela

consiste nas situações de vivência cotidiana da pessoa na sociedade, e a intimidade diz respeito aos aspectos íntimos da pessoa, como por exemplo sua raça ou crença (DONNICI, 2020).

Conforme os fundamentos da LGPD quanto à proteção de dados pessoais, deve ser garantido ao indivíduo respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Estes fundamentos norteiam a proteção dos dados pessoais, e consistem em direitos relacionados à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2018).

O fundamento da autodeterminação informativa, disposto no art. 2º, inciso II, da LGPD, compreende o direito de o titular de dados escolher sobre o que será feito com seus dados. O titular pode optar por permitir ou não que os agentes de tratamentos colem seus dados, e se eles poderão realizar o tratamento destes. Também podem determinar como os agentes de tratamento irão realizar esta tarefa e com quais dados (GARCIA; AGUILERA-FERNANDES; GONÇALVES; PEREIRA-BARRETTO, 2020).

O art. 3º, da CF/88, dispõe sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, n.p.).

O referido artigo, nos seus incisos I e II, possui vínculo com o que dispõe a LGPD, no que diz respeito aos fundamentos da liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião e o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 1988).

No art. 4º da CF/88, inciso II, está previsto que “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; [...]” (BRASIL, 1988, n.p.). Tal princípio está relacionado com o fundamento previsto na LGPD, no art. 2º, inciso VII, primeira parte (BRASIL, 1988).

Conforme o art. 5º, inciso XII, da CF/88 “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no

último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (BRASIL, 1988, n.p.).

Para Nigri, este artigo garante o sigilo às comunicações, e é importante destacar que os dados mencionados que são invioláveis dizem respeito às comunicações de dados e não aos dados propriamente ditos. É inviolável o sigilo das comunicações de dados e, portanto, deve ser mantido entre as partes que se comunicam, não podendo ser alcançada por um terceiro alheio a esta comunicação (NIGRI, 2006).

Além das ligações entre os fundamentos da LGPD e a CF/88, recentemente foi instituída a Emenda Constitucional 115/2022, que acrescentou três dispositivos à CF/88. Destaca-se o inciso LXXIX, acrescentado ao art. 5º, que dispõe: “[...] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022).” (BRASIL, 1988, n.p.). Desta forma, o direito à proteção de dados pessoais, com ênfase nos meios digitais, é agora, direito fundamental amparado pela Carta Magna de maneira prioritária no ordenamento jurídico brasileiro (MARCANTONIO, 2022).

Também foi acrescentado ao art. 21 da CF/88, o inciso XXVI, o qual dispõe que compete a União organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. O inciso XXX, foi acrescido no art. 22, da CF/88, e atribui à União, a competência de legislar privativamente acerca da proteção e tratamento de dados pessoais (BRASIL, 1988).

A LGPD possui aplicabilidade a qualquer operação de tratamento que seja realizada por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país onde estejam localizados os dados, ou do país da sede (BRASIL, 2018).

Porém, deve a operação ser realizada no território nacional, que a atividade de tratamento possua como objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviço, ou que o tratamento de dados seja de titulares localizados no território nacional e, que os dados pessoais que serão tratados tenham sido coletados no território nacional. O §1º do art. 3º da LGPD, dispõe que para a referida lei, os dados pessoais coletados no território nacional são aqueles que o titular dos dados se encontre no território nacional no momento da coleta (BRASIL, 2018).

O art. 4º da LGPD dispõe acerca dos casos em que não se aplica a LGPD (BRASIL, 2018). No inciso I, afirma que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural com fins particulares e não econômicos. Percebe-se, desta forma, que, ao dispor que a lei não será aplicada quando possuir finalidade não econômica, o objetivo é regulamentar a aplicabilidade da lei, quando o tratamento de dados pessoais ocorrer com a finalidade do fornecimento de bens ou de algum serviço (PINHEIRO, 2020).

Há também a limitação da aplicação da lei nos casos em que a atividade possuir fins exclusivamente jornalísticos e artísticos ou acadêmicos, conforme dispõe o art. 4º, inciso II, da LGPD. Isso porque os direitos fundamentais de acesso à informação e a liberdade de expressão em atividade artística, científica e de comunicação, amparados pela CF/88, devem ser respeitados. Assim, a fim de não tornar tais atividades dificultosas, a LGPD, respeitando a CF/88, limitou tais atividades de terem que se adequar à LGPD (SOLER, 2021).

A LGPD também não será aplicada ao tratamento de dados pessoais quando, conforme dispõe o art. 4º, da LGPD:

[...]

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; [...]. (BRASIL, 2018, n.p.).

Nesses casos, deverá se adequar à legislação específica, que deve prever medidas ao atendimento do interesse público, de acordo com o devido processo legal, os princípios gerais da proteção de dados os direitos do titular previstos na LGPD (BRASIL, 2018).

Através da limitação da aplicabilidade do tratamento de dados disposta na LGPD é identificável que há uma contribuição para a redução dos impactos econômicos e sociais, uma vez que a implementação da LGPD exige custos significativamente altos (PINHEIRO, 2020).

Ademais, o tratamento de dados pessoais deve sempre observar a boa-fé e os princípios dispostos na LGPD, elencados nos incisos do art. 6º. Os princípios que devem ser seguidos são os seguintes:

[...]

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018, n.p.).

A LGPD instituiu princípios que para sua adequação são cruciais. Eles irão garantir maior segurança ao titular de dados sobre seus direitos. Se os agentes de tratamento ao realizarem o tratamento de dados pessoais seguirem estritamente os princípios dispostos na lei, como se fosse um guia, sem dúvidas estarão cumprindo a lei, e não terão motivos para temer à responsabilização (SOLER, 2021).

Dentre todos os princípios, é possível destacar os seguintes: finalidade, necessidade, prevenção, livre acesso e transparência. A finalidade consiste em fundamentar a razão pela qual está sendo realizado o tratamento de dados. A necessidade irá garantir ao titular que somente serão tratados os dados necessários para realizar a atividade que se destina, se houver algum dado coletado que não necessite, não será utilizado (SOLER, 2021).

Já a prevenção busca, através de medidas cabíveis, evitar que ocorra o vazamento dos dados que será realizado o tratamento. O princípio do livre acesso baseia-se na acessibilidade concedida ao titular para localizar os seus dados de maneira fácil e gratuita. Por fim, a transparência é realizada quando o titular é

informado claramente sobre o tratamento de dados e sobre os agentes de tratamento (SOLER, 2021).

No capítulo II da LGPD, art. 7º, há a previsão das hipóteses em que poderá ser realizado o tratamento de dados (BRASIL, 2018). Nesse ponto, o consentimento do titular é uma hipótese para a coleta e tratamento de dados, porém não é a única, o interesse legítimo do controlador ou terceiro também é uma base legal, pois pode ocorrer que para uma melhoria no produto ou serviço, ou a fim de ofertá-los, precisam os agentes definidos realizar o tratamento de dados pessoais, e nesta hipótese estaria a conduta praticada em conformidade com a lei (GARCIA; AGUILERA-FERNANDES; GONÇALVES; PEREIRA-BARRETTO, 2020).

Sobre o tratamento de dados pessoais que são definidos como sensíveis, via de regra, devem ser tratados com o fornecimento do consentimento, e “[...] somente podem ser tratados sem a obtenção do consentimento em situações especiais, por exemplo, por órgãos de pesquisa e saúde, desde que se responsabilizem pela segurança e não realizem compartilhamento de dados.” (GARCIA; AGUILERA-FERNANDES; GONÇALVES; PEREIRA-BARRETTO, 2020, p. 20).

Sobre a hipótese de realização do tratamento de dados pessoais, dispõe o art. 7º, § 3º, da LGPD:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:  
[...] § 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. (BRASIL, 2018, n.p.).

Sob este viés, quando o tratamento de dados pessoais tratar de dados que possuem acesso público, deve sempre ser observada a finalidade, a boa-fé e o interesse público em que foi amparada sua disponibilização (BRASIL, 2018).

Sobre o consentimento, a LGPD trata em seu art. 5º, inciso XII, que é a “[...] manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.” (BRASIL, 2018, n.p.). É através do consentimento que o titular concorda com o tratamento dos seus dados pessoais, desde que estes possuem uma finalidade já no momento do ato, definida e lhe informada (BRASIL, 2018).

É preciso que o consentimento seja fornecido por escrito ou por algum outro meio em que possa ser verificada a manifestação de vontade do titular, ou seja, a mera concordância verbal em fornecer informações pessoais poderia acarretar na inconformidade com a lei, uma vez que para comprovar que houve o consentimento se tornaria dificultoso caso fosse apenas fornecido verbalmente (MARINHO, 2020).

Ainda quanto aos principais aspectos da LGPD, seu art. 9º, versa sobre o princípio do livre acesso, que consiste no direito de o titular ter acesso de maneira facilitada sobre como está sendo realizado o tratamento de seus dados. Ao titular será garantida a informação de qual a finalidade, a forma e por quanto tempo irá ocorrer o do tratamento de dados. Ele pode requerer a identificação do responsável pelo tratamento e suas informações. Caso o titular forneça o consentimento e a finalidade do tratamento for modificada, deve o controlador informar o titular para que ele possa revogar ou realizar um novo consentimento de acordo com a nova finalidade (BRASIL, 2018).

Com o intuito de regulamentar o tratamento de dados pessoais sensíveis, a LGPD dispõe em seu art. 11 as hipóteses em que é possível o tratamento de dados pessoais sensíveis. Sobre o consentimento nesses casos, é preciso que este seja fornecido pelo titular dos dados pessoais ou pelo responsável legal, nos casos em que os dados pessoais forem de titular menor de idade, devendo constar a finalidade específica e de maneira destacada (BRASIL, 2018).

Excecionalmente, poderá ocorrer o tratamento de dados pessoais sensíveis sem que seja fornecido o consentimento, desde que essas situações sejam, segundo Pinheiro:

[...] relacionadas ao cumprimento de obrigações legais por parte do controlador, à garantia da segurança do titular, à prevenção à fraude, à execução de políticas públicas, à proteção da vida/incolumidade física, assim como à tutela da saúde. Ainda que o tratamento de dados sensíveis seja realizado mediante a dispensa do consentimento, é obrigação do controlador publicizar essa situação. (PINHEIRO, 2021, p. 34).

Nos casos em que não for fornecido o consentimento, deverá mesmo assim o controlador possuir responsabilidade pelos dados que serão tratados, além de informar o titular sobre o tratamento (BRASIL, 2018).

Para a LGPD, os dados anonimizados, que são aqueles que o titular não pode ser identificado, não são considerados dados pessoais, conforme o art. 12, caput. O

art. 5º, inciso III, da referida norma, dispõe que o dado anonimizado é o “[...] dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento [...]” (BRASIL, 2018, n.p.).

Dessa forma, ao realizar o tratamento de dados anonimizados, deve o responsável utilizar-se do método mais adequado a fim de não ser possível reverter o dado em dado pessoal que fora tido pelo receptor como anonimizado, afastando assim a possibilidade de gerar responsabilizações futuras (PINHEIRO, 2020).

Como o tratamento de dados pessoais precisa ser realizado cumprindo com o que dispõe a LGPD, a mesma preocupou-se em criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), um importante órgão que tem, além de outras funções, a de fiscalizar a aplicabilidade da lei no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. O estudo do surgimento da ANPD, assim como sua função, será realizado no próximo tópico.

### 1.3 O SURGIMENTO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Inicialmente, ao ser publicada a LGPD, não havia previsão da criação da ANPD. Porém, no mesmo ano da publicação da lei, já começaram a surgir questionamentos sobre a formação de uma autoridade reguladora que ficasse frente à aplicabilidade da lei (PINHEIRO, 2021). Denota Pinheiro, que:

Apesar de ser uma legislação bem recente, podemos afirmar que a LGPD já passou por algumas atualizações relevantes, iniciadas desde a MP n. 869, de dezembro de 2018, que foi motivada essencialmente com a intenção de criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), uma importante figura para a garantia da eficácia e aplicação prática das normas trazidas com a regulação de proteção de dados no Brasil e para se alcançar o mesmo nível de adequação do Regulamento GDPR, e também com a finalidade de ampliação do prazo para sua entrada em vigor. (PINHEIRO, 2021, p. 12).

Neste sentido, uma das atualizações que a Medida Provisória (MP) nº 869/2018 buscou realizar foi a criação da ANPD, a qual foi criada para uma melhor eficácia e cumprimento das normas que estabelece a LGPD (PINHEIRO, 2021).

Após a criação da MP nº 869/2018, houve algumas divergências quanto ao que previa a LGPD em relação à criação da ANPD, foi então que surgiram discussões

sobre o assunto a fim de se encontrar soluções. A MP nº 869/2018 foi transformada na Lei nº 13.853/2019, que manteve alguns aspectos da MP, e criou outros em seu texto (PINHEIRO, 2020).

Por meio do Decreto nº 10.474/2020, a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da ANPD foram aprovados. Tal decreto também remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança (BRASIL, 2020).

A ANPD foi criada não apenas com a intenção de fiscalizar se a aplicação da lei está sendo cumprida, mas também de auxiliar o titular, controlador e operador em eventuais dúvidas sobre a LGPD. Também cabe à ANPD auxiliar a população na compreensão acerca do tratamento de dados, além de possuir autonomia para buscar resolver quaisquer irregularidades que existirem entre agentes de tratamento de dados e o titular (SOLER, 2021).

A LGPD dispõe, em seus arts. 55-A a 58-B, acerca da ANPD, estabelecendo critérios de fixação da sua competência, sua criação e também sobre o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e de Privacidade, órgão que faz parte da constituição da ANPD (SOLER, 2021).

No anterior artigo 55-A da LGPD, instituído pela Lei nº 13.853/2019, que fora revogado pela Lei nº 14.460/2022, constava que a ANPD seria criada sem aumento de despesa, como órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República (BRASIL, 2018). Sob o mesmo viés, destaca Lermen:

Inicialmente a ANPD era vinculada à Presidência da República, composta por membros não remunerados, formando um conselho diretor de cinco pessoas indicadas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Senado e também por outros servidores, divididos entre sociedade civil, instituições científicas, setor produtivo, Senado, Câmara dos Deputados e Ministério Público, por empresários e trabalhadores. (LERMEN, 2022, n.p.).

A ANPD não era um órgão totalmente autônomo e se encontrava vinculada à Presidência da República. A sua dependência era financeira e administrativa, o que gerou muitas dúvidas se sua função seria exercida como se esperava (PARENTONI, 2021).

Ademais, quanto a sua composição, o art. 55-C, da LGPD, dispõe que a ANPD será composta pelo Conselho Diretor, Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, Corregedoria, Ouvidoria, Procuradoria e unidades

administrativas e unidades especializadas necessárias para a aplicação da lei (BRASIL, 2018).

Os § 1º e § 2º do art. 55-A da LGPD, também revogados pela Lei nº 14.460/2022, afirmavam que a natureza jurídica da ANPD era transitória e que poderia ser transformada pelo Poder Executivo, em até dois anos da data de entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD, em entidade da administração pública federal indireta, sendo submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República (BRASIL, 2018).

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, que tornou a proteção de dados um direito fundamental, a alteração da natureza jurídica da ANPD prevista no art. 55-A, §1º da LGPD, tornou-se ainda mais esperada e urgente, pois agora, é por meio da ANPD que a União irá organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, uma vez que lhe foi atribuída a competência privativa para legislar sobre a matéria. Desta forma, o avanço mais esperado pela ANPD era de que sua natureza jurídica fosse alterada para que então, adquirisse mais autonomia e independência (ALVES, 2022).

A Lei nº 14.460/2022, advinda da MP nº 1.124/2022, transformou a ANPD em autarquia de natureza especial, assim como também os cargos comissionados, e, alterou a LGPD e a Lei nº 13.844/2019, além de revogar dispositivos da Lei nº 13.853/2019 (BRASIL, 2022).

O art. 55-A da LGPD, com redação dada pela Lei nº 14.460/2022, dispõe que “Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal” (BRASIL, 2022, n.p.).

Como já era previsto na LGPD, a alteração da natureza jurídica da ANPD, de fato, aconteceu. A partir de então, segundo Miranda:

[...] deve-se ter em conta que, agora, a nova autarquia tem plenas condições jurídicas e administrativas de instituir, no futuro, unidades regionais em todo o Brasil, bastando, para isso, ter condições financeiras e orçamentárias, aproximando a ANPD de todos os espaços territoriais, o que poderá levar a uma atuação regulatória e até mesmo contenciosa administrativa ou judicial bastante expressiva. (MIRANDA, 2022, n.p.).

A ANPD deixou de estar vinculada ao gabinete de Presidência da República e adquiriu independência financeira e administrativa, além de poder sancionar e

investigar de maneira independente, e, alcançou também, personalidade jurídica própria (MIRANDA, 2022).

O fato da ANPD tornar-se uma autarquia de natureza especial é um avanço significativo para o Brasil, e aumenta a sua credibilidade perante as autoridades de proteção de dados pessoais de outros países (HADAD; PERES; RODRIGUES; BERNARDI; NEPOMUCENO, 2022).

Além disso, também é conceituada no art. 5º, inciso XIX, da LGPD, como sendo “Autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional” (BRASIL, 2018, n.p.). Importante destacar que ao conceituar a ANPD, a LGPD deixa claro que esta fica responsável para exercer suas atribuições em todo o território nacional, o que gera uma grande responsabilidade e compromisso da parte da ANPD. Quanto à criação da ANPD, Soler afirma que:

É importante destacar que apesar da criação da ANPD ter sido alvo de questionamentos ao longo da sua constituição, bem como de debates acerca da sua natureza jurídica, ainda na discussão do projeto de lei que se tornaria a LGPD, hoje, estamos diante de um órgão organizado, que conta com a atuação de profissionais reconhecidos pelo mercado, diante do seu conhecimento jurídico sobre proteção de dados e ativos. (SOLER, 2021, p 34).

Apesar do receio que surgiu sobre a criação do órgão que iria fiscalizar a aplicação da LGPD, é importante mencionar que o órgão atualmente encontra-se organizado e que contribui de maneira muito eficiente com a LGPD (SOLER, 2021).

Conforme o art. 55-A, §3º da LGPD, revogado pela Lei nº 14.460/2022, a ANPD dependia de expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e de permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o provimento dos cargos e funções para a criação e atuação de seu órgão. Portanto, o trabalho exercido pela ANPD era muito mais dificultoso na questão financeira, por necessitar de recursos que não dependiam somente do que estava em seu alcance, mas sim do governo federal (SILVA, 2021).

A ANPD sendo uma autarquia, independente e autônoma financeiramente e administrativamente, continuará realizando seu trabalho de fiscalizar a aplicação da LGPD como já vinha fazendo, porém agora ainda mais rigorosamente, uma vez que para se manter, dependerá de si mesma (LERMEN, 2022).

O Conselho Diretor, órgão que compõe a ANPD, é o órgão máximo de direção, e será composto por cinco diretores, incluído neste número o diretor presidente. Serão estes indicados pelo Presidente da República e nomeados por ele, após aprovação do Senado Federal. Terão o mandato de quatro anos. Além disso, para que possam ser escolhidos para serem membros do Conselho Diretor, precisam ser brasileiros, ter reputação ilibada, nível superior de educação e possuir conceito elevado no campo de especialidade do cargo que for nomeado (BRASIL, 2018).

Por outro lado, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade é composto por 23 representantes, titulares e suplentes, advindos dos seguintes órgãos, conforme artigo 58-A, da LGPD:

[...]

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal;

II - 1 (um) do Senado Federal;

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça;

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral. (BRASIL, 2018, n.p.).

Os representantes retro mencionados serão designados por ato do Presidente da República, sendo possível a delegação destes (BRASIL, 2018). É de suma importância que eles possuam conhecimento aprofundado sobre a proteção de dados pessoais e sua aplicação na sociedade. A composição contendo diferentes áreas auxilia também para a ANPD se destacar no âmbito nacional para investidores estrangeiros (PINHEIRO, 2020).

Sobre a competência atribuída à ANPD, no art. 55-J, da LGPD, estão previstas as seguintes atribuições: zelar pela proteção dos dados pessoais, zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, fiscalizar e aplicar sanções em nos casos em que o tratamento de dados não estiver em conformidade com o disposto em lei, apreciar as petições de titular contra controlador, promover o

conhecimento na população das normas e políticas públicas sobre o tratamento de dados pessoais e medidas de segurança, dispor sobre as formas de publicidade do tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018).

Também é atribuído à ANPD elaborar relatórios anuais sobre suas atividades, editar regulamentos e procedimentos acerca da proteção de dados pessoais, realizar auditorias, ou determinar a sua realização, garantir aos idosos o tratamento de dados pessoais de maneira simples, acessível e clara, para o melhor entendimento destes de acordo com o Estatuto do Idoso, informar as autoridades competentes sobre as infrações penais caso houver (BRASIL, 2018). Estas podem ser consideradas as principais competências atribuídas à ANPD entre as muitas

Além das competências elencadas anteriormente como principais, é importante mencionar que a ANPD, tem atribuição para promover ações de cooperação com outras autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional, conforme dispõe o art. 55-J, inciso IX, da LGPD (BRASIL, 2018).

Essa cooperação faz-se necessária pois nem sempre o tratamento de dados irregular está ocorrendo no Brasil, mas houve por exemplo a coleta dos dados em território nacional, devendo as autoridades de proteção de dados pessoais buscar uma melhor forma de solucionar a irregularidade. É preciso que a ANPD saiba se posicionar não apenas na esfera digital brasileira, mas sim no âmbito global (PINHEIRO, 2020).

Antes de aplicar qualquer sanção administrativa, a ANPD deverá instaurar um processo administrativo para que seja permitido o contraditório e a ampla defesa ao agente de tratamento de dados (SOLER, 2021). Sobre este aspecto, dispõe Soler:

Apesar de tais medidas assustarem alguns players, antes de aplicar qualquer sanção, a ANPD instaurará um processo administrativo, permitindo que o agente de tratamento exercite seu direito de contraditório e ampla defesa e, na eventualidade de aplicação da penalidade, a Autoridade seguirá a metodologia prevista nos parágrafos 1º, 4º, 6º e 7º do art. 52, 53 e 54 da LGPD. (SOLER, 2021, p. 34).

No art. 52 da LGPD, há a previsão de sanções aos agentes de tratamento de dados que violarem a lei. Quem possui autoridade para a aplicação destas sanções é a ANPD. Pode a ANPD aplicar: advertência, multa simples de até 2% do faturamento com limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por cada infração, multa

diária sem exceder o limite citado, publicização da infração, bloqueio dos dados que ocasionaram a infração até o momento que for regularizada, eliminação dos dados pessoais que ocasionaram a infração, suspensão do funcionamento do banco de dados de maneira parcial pelo máximo 6 meses prorrogável por mais 6 meses até que seja regularizado o tratamento de dados, suspensão do tratamento de dados por no máximo 6 meses prorrogável por mais 6 meses, e a proibição do tratamento de dados pessoais parcial ou totalmente (BRASIL, 2018).

É possível perceber que a ANPD busca preocupar-se com o tratamento de dados pessoais, que a aplicação de multa, advertência ou o que lhe couber aplicar aos agentes de tratamento, é para fins de regularização, e não com outra finalidade a não ser a de regularização (SOLER, 2021). Neste sentido, o §1º do art. 52, da LGPD dispõe que:

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
  - II - a boa-fé do infrator;
  - III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
  - IV - a condição econômica do infrator;
  - V - a reincidência;
  - VI - o grau do dano;
  - VII - a cooperação do infrator;
  - VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;
  - IX - a adoção de política de boas práticas e governança;
  - X - a pronta adoção de medidas corretivas; e
  - XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.
- (BRASIL, 2018, n.p.).

Ao estabelecer parâmetros e critérios que devem ser observados pela ANPD ao aplicar as sanções, a LGPD afirma que dependerá de cada caso concreto. Não sendo possível estabelecer uma sanção específica para todos os agentes de tratamento de dados que descumprirem a lei (BRASIL, 2018).

O art. 58-B da LGPD, trata da competência que terá o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Através deste artigo é possível identificar que um dos objetivos é auxiliar a ANPD em suas atividades, uma vez que este compõe a ANPD (BRASIL, 2018).

Podem ser destacados também as atribuições que cabem ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a de sugerir ações para ser efetivada pela ANPD, pode realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e de privacidade, assim como também elaborar o estudo desta. Outra função que lhe foi atribuída e que é muito importante, é auxiliar na propagação sobre o tema da proteção de dados pessoais à sociedade (BRASIL, 2018).

Por fim, encerra-se o primeiro capítulo após análise dos principais aspectos da LGPD que irão auxiliar na compreensão do estudo que se destina o presente trabalho. Assim, no próximo capítulo, analisar-se-á a natureza jurídica da responsabilidade civil na LGPD, bem como a natureza jurídica da responsabilidade civil do agente de tratamento de dados pessoais na LGPD.

## 2 A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Sob um viés histórico, nem sempre a responsabilidade civil foi assim denominada e conceituada. Nos primeiros tempos, os cidadãos quando sofriam algum dano causado por outro agiam conforme sua reação no momento, então não existia o direito a reparação desse dano, eles pagavam o mal com o mal, pouco importando se a conduta praticada foi culposa ou não (GONÇALVES, 2022).

A LGPD deve ser levada muito a sério pelas empresas e órgãos públicos. Sobre o não cumprimento da LGPD por esses órgãos, Capanema aponta que:

Os efeitos do não-atendimento passam não só pelas sanções administrativas que podem ser eventualmente impostas pela ANPD, mas em maior escala, por ações de responsabilidade civil. A questão da responsabilidade civil, por estar relacionada necessariamente a ações judiciais, é talvez o aspecto da LGPD que mais interessa ao Poder Judiciário [...]. (CAPANEMA, 2020, p. 164).

Os agentes de tratamento de dados pessoais, por sua vez, devem seguir estritamente o que disciplina a LGPD, a fim de que não ocorra nenhum descumprimento à lei e o pior aconteça: que o direito de um titular de dados seja violado e que os agentes de tratamento sofram ações de responsabilidade civil (CAPANEMA, 2020).

O presente capítulo versa sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil na LGPD e consiste em analisar as suas principais divisões, que são a responsabilidade civil objetiva (ou de risco) e subjetiva. Além disso, também irá abordar sobre a teoria da culpa, teoria do risco e a responsabilidade dos agentes de tratamentos, e a repercussão da responsabilidade civil proativa na esfera dos direitos dos titulares dos dados, que muitas vezes não possuem conhecimento sobre o assunto.

### 2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (OU DE RISCO) E SUBJETIVA

Inicialmente, a justiça era feita pelas próprias mãos e as pessoas encontravam alguma forma de punir quem lhe tivesse causado algum dano ou prejuízo, o que resultou na relação da responsabilidade civil com a criminal (GONÇALVES, 2021). Sobre o assunto, afirmam Tepedino, Terra e Guedes:

Nas sociedades primitivas, a regra de Talião – olho por olho, dente por dente –, absorvida pela Lei das XII Tábuas, determinava o nexus corporal do violador perante o ofendido, e estabelecia uma equivalência da punição do mal com o mal. Encontravam-se, aí, vestígios da vingança privada, embora marcada pela intervenção do poder público, com o intuito de discipliná-la. (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2022, p. 1).

De início, a vingança era feita pelo grande grupo de indivíduos. Quando um dos integrantes do grupo sofria algum dano, os seus componentes realizavam a vingança. Após um tempo, passou de vingança coletiva, para vingança individual, buscando a própria vítima por vingança. Quanto à intervenção do poder público, esta era realizada a fim de declarar quando e como a vítima teria direito a retaliação, ou seja, quando e como a vítima poderia executar no causador do dano o mesmo que lhe foi feito (DINIZ, 2022).

Com o passar do tempo, a responsabilidade civil foi se desvinculando deste aspecto. Passou a ser vista como forma de reparar a vítima que sofreu o dano, direcionando-se somente à vítima e não ao causador do dano, como vinha ocorrendo. Essa mudança foi importante para existir o que hoje chama-se responsabilidade civil (GONÇALVES, 2021).

Conforme Bolesina, a responsabilidade civil ocorre quando uma pessoa age de maneira irresponsável perante outra ocasionando prejuízos (BOLESINA, 2019). Sobre o assunto, afirma que:

[...] Afinal, ela trata de situações nas quais uma pessoa foi irresponsável perante a outra, lhe causou danos, seja por que quis, por que lhe faltou cuidado ou porque não cumpriu com os deveres de segurança exigidos; e agora precisa reparar a vítima, ou seja, ser perante ela responsável pelos prejuízos. (BOLESINA, 2019, p. 23).

Quando o dano é causado porque o agente quis, a conduta é classificada como dolosa. Agiu com dolo e teve a intenção de causar o dano. Já quando na situação é verificado que o agente faltou com cuidado ou não cumpriu com os deveres de segurança, significa que a conduta foi culposa, ou seja, o dano não foi intencional, pois o agente agiu com negligência, imprudência ou imperícia e deste agir, resultou o dano (BOLESINA, 2019).

A tentativa no ordenamento jurídico brasileiro, primeiramente foi de realizar o princípio da responsabilidade civil baseado na culpa, porém, a reparação por danos causados nos casos de inexistência de culpa é imprescindível. O que resulta nas duas

principais divisões, a responsabilidade subjetiva e objetiva, ambas mantidas no ordenamento jurídico brasileiro (GONÇALVES, 2021).

O que configura uma atitude culposa é o fato da pessoa possuir condições e ter o dever de agir de uma forma (a qual geralmente é esperada), mas que acaba agindo de outra, a qual causa dano à vítima (VARELA, 2000 apud GONÇALVES, 2021). Ademais, para Varela:

A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo. (VARELA, 2000 p. 78. apud GONÇALVES, 2021, p. 276)

Pode-se dizer que existe o critério subjetivo e o critério objetivo. No critério subjetivo, a culpa encontra-se ligada a uma atitude que ao causar dano, o agente que a praticou poderia prevê-lo ou evitá-lo. No critério objetivo, a conduta praticada pelo causador do dano é comparada com a conduta de um homem médio, que seria o padrão esperado pela sociedade, portanto, se desta comparação resultar que o dano foi causado por uma imperícia, negligência ou imprudência que o homem médio não causaria, então agiu com culpa. É por meio destes critérios que se pode verificar que o agente agiu culposamente (GONÇALVES, 2021).

Há também os casos em que a responsabilidade civil é atribuída a um terceiro, não ao causador do dano, mas com quem possui alguma relação jurídica, a chamada responsabilidade indireta. Neste caso ocorre a presunção de culpa por aquele que não cometeu diretamente o ato culposo ou danoso, mas que será responsabilizado de maneira a reparar o prejuízo causado por possuir relação com o ato (GAGLIANO; FILHO, 2022). Neste caso, por se tratar de presunção de culpa, está ligada à responsabilidade civil subjetiva e não à responsabilidade civil objetiva, pois nesta última não há culpa, nem mesmo presunção de culpa (GONÇALVES, 2021).

A responsabilidade civil subjetiva é aquela que irá ter como fundamento a culpa, caso não exista, não há o que se falar em responsabilidade. Neste sentido, afirma Gonçalves:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2021, p. 28).

Deve o causador do dano quando agir com culpa ou dolo, ser responsabilizado pelo ato, e reparar o prejuízo causado. Na concepção da responsabilidade civil subjetiva ou de culpa, precisa existir a comprovação de que o causador do dano agiu com culpa ou com dolo (GONÇALVES, 2021).

Conforme dispõe o art. 927, cáput, do Código Civil Brasileiro “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002, n.p.). O que se pode identificar é que no caput do citado artigo, há a regulamentação da responsabilidade civil quando esta decorrer de ato ilícito, devendo aquele que o praticou obrigatoriamente repará-lo (BRASIL, 2002).

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, traz a definição de ato ilícito, dispondo que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, n.p.). Já o art. 187, também do Código Civil Brasileiro, afirma que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002).

A responsabilidade por omissão deve ocorrer nos casos em que o causador do dano poderia tê-lo evitado pela sua não omissão. Nesses casos, precisa estar relacionada à atitude voluntária, uma vez que, se não partiu da intenção do indivíduo se omitir, deixando de cumprir o dever que lhe era imposto por força alheia à sua vontade, não será responsabilizado (GONÇALVES 2021). Nesse sentido, afirma Gonçalves:

Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de agir (de não se omitir) pode ser imposto por lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidente imposto a todo condutor de veículo pelo art. 176, I, do Código de Trânsito Brasileiro) ou resultar de convenção (dever de guarda, de vigilância, de custódia) e até da criação de alguma situação especial de perigo. (GONÇALVES, 2021, p. 35).

Quando, por exemplo, em um acidente de trânsito, o motorista que causou o acidente, ao se encontrar neste cenário e perceber que o outro condutor ou outros envolvidos no acidente encontram-se necessitando de socorro, ao invés de prestá-lo, decide abandonar o local, e dessa forma se omite do seu devido dever legal, deverá ser responsabilizado conforme o art. 176, I, do Código de Trânsito Brasileiro. O indivíduo que responde pela ação ou omissão é por que cometeu a infração de não cumprir um dever que naquela situação lhe era exigido (GONÇALVES, 2021).

A imperícia segundo Gonçalves, é a “[...] inobservância, por despreparo prático ou insuficiência de conhecimentos técnicos, das cautelas específicas no exercício de uma arte, ofício ou profissão” (GONÇALVES, 2021, p. 473). Desta forma, o indivíduo é imperito quando realiza determinada atividade sem possuir o conhecimento técnico que ela exigia, ou por não ter o preparo suficiente, e desta atividade, resultar no dano a outrem. Deve, portanto, ser responsável perante à vítima.

A negligência, também trazida no art. 186, do Código Civil Brasileiro como ato ilícito, decorre do fato do causador do dano agir com desatenção à conduta, a fim de evitar o dano. A pessoa age com inobservância ao que poderia ser praticado com cautela e atenção. Nesta situação, o agente deixa de agir com cuidado ou age inadequadamente (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2022).

Sobre a imprudência, Miragem afirma que: “[...] será imprudente a conduta do agente que, tendo condições de prever suas consequências danosas à vítima, deixa de fazê-lo, dando início ou continuidade ao comportamento do qual decorrerá o dano.” (MIRAGEM, 2021, p. 155). Nesta situação a pessoa tem conhecimento de que a atividade poderá causar dano a outrem, pode prever que o dano seja causado, e mesmo assim realiza.

Quanto ao dano causado a outrem e quando é possível dizer que determinada pessoa sofreu um dano, Tepedino, Terra e Guedes, afirmam que:

[...] quando se diz que uma pessoa sofre um dano, normalmente se está a referir à lesão, que pode gerar efeitos patrimoniais ou extrapatrimoniais, conforme o caso. Já quando se afirma, em complementação, que o dano que a pessoa sofreu é de tal monta, e que este quantum deve ser reparado pelo agente que o causou, faz-se referência ao dano como consequência jurídica (já no plano da reparação). (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2022, p. 29).

O dano é uma peça fundamental na responsabilidade, sem o qual não há responsabilidade. As acepções mencionadas acima, refletem no que consiste o dano.

Para o direito, a responsabilidade de quem causou o dano é importante, mas o dever que tem o causador de reparar o dano, de maneira indenizatória, também é imprescindível (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2022).

Enquanto a responsabilidade subjetiva possui como pressupostos a conduta culposa do agente, o dano, e o nexo causal entre o dano e a conduta, na responsabilidade objetiva os pressupostos são o risco, dano e o nexo causal entre o dano e a conduta (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2022). O nexo de causalidade que deve existir entre o dano e a conduta, segundo Miragem consiste em:

O nexo de causalidade é, atualmente, o grande protagonista da responsabilidade civil. Trata-se do vínculo lógico entre determinada conduta antijurídica do agente e o dano experimentado pela vítima, a ser investigado no plano dos fatos, para a identificação da causa apta a determinar a ocorrência do dano. A identificação do nexo causal não se admite que se dê como puro arbítrio do intérprete. É atividade de investigação, exigindo-se fundamento e método para a devida precisão. (MIRAGEM, 2021, p. 131).

Neste sentido, o nexo causal cria uma linha de investigação para que se encontre a ligação entre a conduta do agente e o dano causado à vítima. Não é possível que se chegue à conclusão de que determinada pessoa foi responsável pelo dano sem antes investigar o caso concreto (MIRAGEM, 2021).

A responsabilidade civil objetiva ou de risco é aquela que não depende do dolo ou culpa para que o prejuízo seja reparado, basta apenas que exista o risco da atividade praticada, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta de quem o causou (GAGLIANO; FILHO, 2022). Ao tratar sobre a teoria da responsabilidade objetiva ou de risco, afirma Venosa que:

A insuficiência da fundamentação da teoria da culpabilidade levou à criação da teoria do risco, com vários matizes, que sustenta ser o sujeito responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. (VENOSA, 2022, p. 361).

Na teoria do risco a responsabilização não depende de culpa. Ela ocorre pelo fato do sujeito ser responsável pelos riscos ou prejuízos que ocasionou a outrem, mesmo agindo da melhor maneira a fim de evitar causar dano (VENOSA, 2022).

Conforme dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, há a obrigação de reparar o dano, mesmo nas situações em que não houve culpa: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados

em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002, n.p.).

Há a regulamentação da responsabilidade civil independente de culpa ou dolo, o que traz àquele que sofreu o dano o seu direito, mesmo que o dano não tenha sido praticado culposamente, devendo indenizá-lo. Há uma presunção de que se ocorreu efetivamente um dano é porque o risco de este ocorrer era existente e que, ao praticar o ato, não foi empregado o cuidado necessário, uma vez que houve o dano (GONÇALVES, 2021).

Destarte, na expressão utilizada no referido dispositivo legal “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002, n.p.), o legislador quis referir-se a atividades que causam alto risco, risco provável, ou risco maior que o normal. Isso porque, naturalmente toda atividade em algum momento, por si só, possui riscos aos direitos de outrem (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2022).

A responsabilidade civil objetiva não depende de culpa. Porém, é preciso que além do risco da atividade executada, exista o dano e o nexo causal. Conforme Alvim:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulada que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. (ALVIM, 1980, p. 237, apud GONÇALVES, 2021, p. 28).

Ela encontra seu fundamento em que todo o dano é indenizável. Portanto, se alguém sofreu algum prejuízo, independente de o causador ter culpa ou não, terá a vítima direito de ser indenizada, a fim de que esta não seja prejudicada (GONÇALVES, 2021).

Acerca da responsabilidade civil objetiva, o intérprete, ao aplicar o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, possui uma linha de interpretação mais larga. Em cada caso concreto deverá analisar a identificação do risco. Porém, recebe críticas sobre tal possibilidade vasta de interpretações pois poderá gerar incertezas (MIRAGEM, 2021).

Após abordar sobre a responsabilidade civil objetiva (ou de risco) e subjetiva, será analisado no próximo item a teoria da culpa, teoria do risco e a responsabilidade do agente de tratamento no que diz respeito à LGPD.

## 2.2 TEORIA DA CULPA, TEORIA DO RISCO E A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Na teoria da culpa, o elemento da obrigação para reparar o dano é justamente a culpa. Esta é a teoria clássica e somente haverá responsabilidade mediante culpa do agente que deu resultado ao dano (GONÇALVES, 2021). Pertinente se faz o que disse Gonçalves: “A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.” (GONÇALVES, 2021, p. 28).

A teoria do risco, por sua vez, pode ser observada, por exemplo, quando o empregado sofre algum acidente de trabalho que não foi por culpa dele ou do empregador. O empregador irá indenizá-lo mesmo que não tenha culpa, pois ele é o dono das máquinas e instrumentos de trabalho que causaram o acidente. O risco que existe faz com que o empregador assuma as responsabilidades perante o dano causado (GONÇALVES, 2021). Nesse sentido, denota Gonçalves:

Na teoria do risco se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade. (GONÇALVES, 2021, p. 22).

Neste aspecto, o risco resta evidente quando a atividade realizada ofereça algum perigo. O agente realizador da atividade assume esse risco, e caso ocorrer algum dano, terá o dever de ressarcir-lo (GONÇALVES, 2021).

Com o regime próprio de responsabilidade civil instituído na LGPD buscou-se uma melhor forma de resolver os danos causados aos titulares no tratamento de dados pessoais, mas sem ignorar ou até mesmo ir contra o sistema de responsabilidade civil brasileiro, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ou o Código Civil Brasileiro (NOVAKOSKI; NASPOLINI, 2020).

O Projeto de Lei que deu origem à LGPD trazia expressamente a natureza jurídica da responsabilidade civil a ser aplicada, que seria a responsabilidade civil

objetiva, sob o viés que a atividade de tratamento de dados é uma atividade de risco e que mesmo inexistindo culpa, poderia o agente ser responsabilizado. Porém, durante o percurso até ser a LGPD promulgada, tal disposição foi retirada. O que acabou resultando em diversos questionamentos acerca do assunto (BRUNO, 2019 apud MARCANTONIO, 2022).

Mesmo existindo na LGPD a regulamentação da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados, o art. 45 dispõe que “[...] As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.” (BRASIL, 2018, n.p.). O legislador evidencia que, nas relações de consumo, quando ocorrer a violação do direito do titular de dados, descumprindo com o que dispõe a LGPD, poderão ser aplicáveis outras legislações, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2018).

A LGPD possui um capítulo denominado “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, dos arts. 42 ao 45, que irão regular a responsabilidade civil dos agentes de tratamentos quando estes causerem danos ao realizarem o tratamento de dados (NOVAKOSKI; NASPOLINI, 2020).

A partir da análise dos artigos da LGPD que tratam sobre a responsabilidade civil, foram criadas interpretações diferentes sobre a natureza civil aplicável na lei. Existem entendimentos que a natureza jurídica é de responsabilidade subjetiva e outros de que a responsabilidade é objetiva (NOVAKOSKI; NASPOLINI, 2020).

Apesar da LGPD ser recente e sua principal crítica estar relacionada à natureza jurídica da responsabilidade civil que não foi explícita em seu teor, já existem opiniões divergentes sobre o assunto. Criaram-se então, pode-se até dizer rapidamente, duas correntes principais (MARCANTONIO, 2022)

A primeira corrente defende que referida lei, na seção que trata “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, possui aspectos muito semelhantes com o Código de Defesa do Consumidor. E sob este viés, encontram-se argumentos para a responsabilidade civil objetiva ser imposta na LGPD (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021).

O art. 42 da LGPD dispõe que, quando o controlador ou o operador realizar a atividade de tratamento de dados pessoais e através desta causar dano a outrem, independentemente se for patrimonial ou moral, coletivo ou individual, é obrigado a repará-lo:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei. (BRASIL, 2018, n.p).

Em relação ao dano causado a outrem, Mulholland afirma que no caso da atividade de tratamento de dados, o dano pode-se dizer que sempre será moral, e eventualmente, patrimonial. Ela sustenta seu critério de que o dano quando causado pela atividade irregular no tratamento de dados será de difícil identificação e qualificação. Como a proteção de dados é um direito fundamental, conforme já estudado anteriormente, caso ocorra a violação deste direito, o titular de dados sofre dano moral (MULHOLLAND, 2021).

Como já tratado anteriormente, são agentes de tratamento de dados pessoais o controlador e o operador, que de maneira conjunta exercem a atividade de tratamento (BRASIL, 2018). O art. 42, § 1º da LGPD é muito semelhante ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade solidária dos agentes que causarem o dano. Neste sentido, afirma Capanema, que:

O art. 42 restringe a responsabilidade civil ao controlador ou ao operador. A presença da conjunção alternativa “ou” estabelece a alternância entre um (controlador) ou o outro (operador). Obviamente, se a relação jurídica do titular com o controlador e o operador for de natureza consumerista, serão aplicadas as normas de responsabilidade solidária dos arts. 12 e 18 do CDC. (CAPANEMA, 2020, p. 166).

Devido a semelhança dos artigos, há entendimentos de que a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados pode ser solidária (NOVAKOSKI; NASPOLINI, 2020). A relação de natureza consumerista trazida por Capanema pode ser entendida no sentido de que, se o tratamento de dados for realizado com a finalidade direta ou indireta do fornecedor para fins de atividade financeira, deverá ser aplicado o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e a LGPD, portanto, a responsabilidade seria solidária (CAPANEMA, 2020).

Em contrapartida, de acordo com o entendimento de Oliveira, o art. 42 da Lei nº 13.709/2018 não tem relação com a responsabilidade solidária. Para o autor, caso ocorrer dano devido à violação da LGPD, deve o controlador ou o operador ser responsabilizado. A responsabilidade não é atribuída à ambos, mas sim a um ou outro. No mesmo sentido, o operador possui responsabilidade subsidiária, tendo que reparar o dano somente quando comprovado que a responsabilidade pelo não cumprimento da lei foi por não cumprir o que estabeleceu o controlador (OLIVEIRA, 2021).

Já segundo Soler, a responsabilidade civil do controlador e operador pode ser sim solidária, uma vez que para garantir que o dano causado seja reparado, a lei atribui a responsabilidade ao controlador e operador. Afirma ainda que o operador pode responder isoladamente quando descumprir o que o controlador lhe instruiu agir em conformidade com a lei (SOLER, 2021).

A LGPD não dispôs acerca da responsabilidade civil que seria atribuída e se seria atribuída ao encarregado, que tem a função de atuar como canal de comunicação entre o titular dos dados, o controlador e a ANPD (CAPANEMA, 2020). Segundo Capanema:

A LGPD não fala na responsabilidade civil do encarregado, contudo ela poderá surgir, por exemplo, quando essa função for exercida por uma pessoa natural ou jurídica destacada do controlador e do operador em uma relação consumerista. Por se estar diante de alguém que está na cadeia de produção, poderá ser responsabilizado de forma solidária pelo dano causado. (CAPANEMA, 2020, p. 166).

Não é porque a LGPD não disciplinou em seu teor sobre a responsabilidade civil do encarregado que este esteja imune de ser responsabilizado. Pelo contrário, quando não exercer a função junto do controlador ou do operador em uma relação consumerista, poderá responder solidariamente pelo dano causado (CAPANEMA, 2020).

Em seu art. 43, a LGPD buscou regulamentar quais são as excludentes de responsabilidade, ou seja, quando os agentes de tratamento não irão responder perante o dano causado:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:  
I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;  
II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. (BRASIL, 2018, n.p.).

Dessa forma, não serão responsabilizados os agentes que provarem não terem realizado o tratamento de dados, que não houve violação à lei ao realizar o tratamento de dados, ou que o dano causado é culpa somente de terceiros ou do próprio titular (BRASIL, 2018).

Novakoski e Napolini afirmam que o art. 43 da LGPD não possui ligação com a responsabilidade subjetiva, como existem entendimentos que sim. Para eles, o disposto no art. 43 da LGPD, são as hipóteses de ruptura do nexo de causalidade, e não a culpa em si que caracterizaria a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados. As excludentes seriam a forma de não configurar a responsabilidade civil, uma vez que o nexo de causalidade não existe entre o dano e o agente de tratamento (NOVAKOSKI; NASPOLINI, 2020).

Segundo Tepedino, Terra e Guedes, para os que argumentam que a responsabilidade civil na LGPD é objetiva, afirmam que o art. 43, é semelhante com o art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021), o qual dispõe:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.  
§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:  
I - que não colocou o produto no mercado;  
II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;  
III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BRASIL, 1990).

As excludentes de responsabilidade dispostas no art. 12, § 3º do Código de Defesa do Consumidor se assemelham com as dispostas nos incisos do art. 43, da LGPD (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021). Além disso, o caput do art. 43 da LGPD possui a frase negativa “só não serão responsabilizados quando provarem:” e o art. 12, § 3º, a frase “só não será responsabilizado quando provar:”, tratam-se de frases extremamente semelhantes (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021).

Há ainda uma semelhança do art. 43, incisos, com o art. 14, § 3º, também do Código de Defesa do Consumidor. O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do

Consumidor, afirma que responde independentemente de existir culpa o fornecedor de serviço, e que deve reparar os danos causados aos consumidores, seja por defeito da prestação de serviço, ou pela informação insuficiente ou inadequada. Outrossim, não há responsabilidade quando o fornecedor de serviços provar que o defeito não existe, ou que a culpa é exclusiva de terceiros ou do próprio consumidor (BRASIL, 1990).

A responsabilidade civil objetiva possui como fundamento a teoria do risco, e a atividade que consiste em realizar o tratamento de dados possui este risco (DONEDA; MENDES, 2018 apud TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021). Assim, afirmam Doneda e Mendes:

A favor da responsabilidade objetiva, argumenta-se, ainda, que o escopo da LGPD foi limitar o tratamento dos dados para diminuir o risco de vazamentos, considerando que o próprio tratamento de dados, em si, apresenta “risco intrínseco aos seus titulares”. (DONEDA; MENDES, 2018, p. 473 apud TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 292).

A LGPD busca regulamentar o tratamento de dados pessoais, sempre voltando sua preocupação ao risco dos titulares de dados que podem ter suas informações, seus dados pessoais, vazados, levando em consideração a possibilidade do risco disso acontecer (DONEDA; MENDES, 2018 apud TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021).

Outro exemplo de que a LGPD teria se inspirado e que possui semelhança com o Código de Defesa do Consumidor, é a possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova, conforme disposto no art. 42, § 2<sup>o</sup>, da LGPD, e art. 6<sup>o</sup>, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2022).

Existe, além da corrente que defende ser aplicada na LGPD a responsabilidade objetiva, uma segunda corrente, que argumenta ser aplicada na LGPD a responsabilidade subjetiva. Sobre a responsabilidade subjetiva na LGPD, destaca-se que:

---

<sup>3</sup> Art. 42 [...] § 2<sup>o</sup> O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa. (BRASIL, 2018).

<sup>4</sup> Art. 6<sup>o</sup> São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. (BRASIL, 1990).

De fato, não se justifica – nem do ponto de vista lógico, nem do jurídico –, o legislador criar uma série de deveres de cuidado se não for para implantar um regime de responsabilidade subjetiva. Se o que se pretende é responsabilizar os agentes independentemente de culpa, seria ocioso criar deveres a serem seguidos, tampouco responsabilizá-los quando tiverem cumprido perfeitamente todos esses deveres. (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2022, p. 292).

Há na LGPD uma preocupação significativa em designar os deveres dos agentes de tratamento. Desta forma, caso os deveres não sejam cumpridos, haverá a responsabilização, como, por exemplo, as sanções administrativas impostas pela ANPD. Neste sentido, a responsabilidade civil só poderia ser subjetiva (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2022).

À vista do exposto, no próximo e último tópico, o estudo busca verificar a repercussão da responsabilidade civil proativa nos direitos dos titulares de dados e como ela se faz presente na LGPD.

### 2.3 A REPERCUSSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PROATIVA NA ESFERA DOS DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS

A importância que se dá para que se entenda o regime da responsabilidade civil na LGPD é devido a preocupação de quando se enquadrará a violação legal, se quando comprovada a culpa dos agentes de tratamentos ou mediante o risco da atividade (MARCANTONIO, 2022).

Porém, é possível identificar, que surgiu além dos regimes de responsabilidade civil subjetiva ou objetiva, um terceiro entendimento, de que a responsabilidade seria proativa. Conforme Moraes, tal responsabilidade é chamada de responsabilização ativa ou proativa e encontra fundamento na LGPD, no art. 6º, inciso X (MORAES, 2019), que dispõe:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:  
X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018, n.p.).

Para Moraes, o fato de cumprir o que a lei dispõe não é o suficiente, devendo os agentes de tratamento de dados demonstrarem que adotaram medidas eficazes e capazes de comprovar que as normas de proteção de dados pessoais foram observadas e cumpridas, bem como sua eficácia. A responsabilização proativa consiste na ideia de que o dano deve ser prevenido de maneira proativa, e não apenas reparado após o ocorrido (MORAES, 2019).

A LGPD possui também como princípio a ser observado pelos agentes de tratamento o disposto no art. 6º, inciso VII: “segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão” (BRASIL, 2018, n.p.). O princípio da segurança visa garantir aos titulares de dados a garantia de que seus dados realmente estarão seguros e que nenhum vazamento ou acidente aconteça (BRASIL, 2018).

Outrossim, o princípio da prevenção previsto no inciso VIII, do art. 6º da LGPD, preocupa-se com os danos que podem vir a ser causados pelo tratamento de dados, e, portanto, a atividade requer a observância dos agentes de tratamento para o princípio da prevenção (BRASIL, 2018).

Conforme dispõe Mulholland, a conduta dos agentes de tratamento pode estar ligada ao princípio da precaução, devendo a atividade ser realizada com a finalidade de precaver-se, ou seja, evitar ou minimizar os danos; ao princípio da prestação de contas, onde os agentes de tratamento irão responder pelo que dele lhe espera; e o princípio da responsabilização, no qual os danos devem ser indenizados (MULHOLLAND, 2021).

No art. 44, da LGPD, em relação ao tratamento de dados pessoais, o legislador busca determinar quando este será irregular:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano. (BRASIL, 2018, n.p.).

Além de ser irregular pelo fato de não estar em conformidade com a LGPD, o tratamento de dados pessoais também será irregular quando não der a segurança que o titular espera sobre seus dados (BRASIL, 2018). O referido artigo da LGPD também pode ser visto como uma forma do legislador exemplificar as diversas maneiras de configurar um tratamento de dados pessoais irregular, uma vez que pode ser irregular um tratamento que não foi derivado do que dispõe o teor da lei, mas que causou danos ao titular e que pode ser sim considerado irregular o seu tratamento (MARCANTONIO, 2022).

Logo, além do que dispõe o art. 42, da LGPD, de que quando ocorrer violação à legislação de proteção de dados pessoais, está o agente de tratamento obrigado a repará-lo, fica obrigado a reparar o dano, segundo dispõe o parágrafo único, do art. 44, da LGPD, aquele que violar a segurança dos dados deixando de adotar as medidas previstas no art. 46 da LGPD (MARCANTONIO, 2022). Deste modo, o art. 46 da LGPD, dispõe que:

Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução. (BRASIL, 2018, n.p.).

Neste sentido, na LGPD existem duas situações que podem resultar na responsabilidade civil dos agentes de tratamento: as que ocorrem devido ao não cumprimento da LGPD e as que violam normas técnicas que dizem respeito à segurança e proteção de dados pessoais (MARCANTONIO, 2022).

Para Marcantonio, os agentes de tratamento de dados deverão observar os fundamentos previstos pela lei, a boa-fé e os princípios que norteiam o tratamento e os requisitos estipulados no art. 7º da lei. “Contudo, para que haja a sua responsabilização civil em caso de tratamento irregular de dados pessoais, uma análise mais detida da Lei deve ser realizada” (MARCANTONIO, 2022, p. 82).

As hipóteses de tratamento de dados pessoais previstas no art. 7º da LGPD já foram anteriormente mencionadas, assim como também os princípios e fundamentos. Desse modo, devem ser estes observados pelos agentes de tratamento ao realizarem as atividades de tratamento, para que os danos sejam evitados (BRASIL, 2018).

Ao realizar o tratamento de dados pessoais os agentes de tratamento devem agir conforme orienta a LGPD, ou seja, seguir à risca o que dispõe a lei. Seguindo seus princípios, fundamentos, a boa-fé e requisitos, os riscos de que os dados sejam tratados irregularmente diminuem e a responsabilidade para ser configurada dependerá de uma análise muito mais aprofundada (MARCANTONIO, 2022). Para o autor, a responsabilidade civil objetiva e subjetiva não seriam aplicadas na LGPD, mas sim a responsabilidade civil proativa (MARCANTONIO, 2022). Nesse sentido, denota Marcantonio:

Não se trata mais, portanto, da aplicação das regras da responsabilidade subjetiva ou objetiva, mas da responsabilidade proativa, hipóteses em que não é suficiente que os agentes de dados cumpram os artigos da lei, mas que também seja demonstrada a adoção de medidas eficazes. (MARCANTONIO, 2022, p. 64).

Na responsabilidade proativa, não há culpa ou risco, devendo o agente, para que não seja responsabilizado, comprovar, além de que cumpriu a lei, que adotou as medidas de segurança que lhe eram disponíveis a fim de que o dano não fosse causado (MARCANTONIO, 2022).

A LGPD foi vista primeiramente como uma moda que “não pegaria” e as empresas levaram algum tempo até entender que se tratava de um assunto importante e que seria sim aplicada a lei quanto ao tratamento de dados pessoais. A partir do momento que perceberam que poderiam ser responsabilizados pelo não cumprimento da lei, começaram de forma lenta, a se adequar a ela (MORAES, 2019). Porém, conforme dispõe Moraes, o cumprimento da lei vai além da coleta do documento que comprova o consentimento do titular, afirma então:

Até agora, como é sabido, as empresas simplesmente cumprem o expediente fornecendo um kit de documentos (formulários de informações e consentimento, política de privacidade, documento de segurança etc.) aos quais ninguém realmente presta atenção. A partir de 2020, quando a lei entra em vigor plenamente, qualquer organização a ela sujeita terá que provar: i) que avaliou e, se necessário, redesenhou adequadamente o processamento de dados pessoais; ii) que as medidas de segurança implementadas são adequadas e eficazes; iii) que aplica uma política de privacidade interna com obrigações claras, ações concretas vinculadas a cada uma e que foram

designados os responsáveis pelo cumprimento; iv) que nomeou um encarregado e que v) exige esse mesmo cumprimento responsável de seus funcionários e na sua cadeia de terceirização. (MORAES, 2019, p. 5);

É extremamente necessário esse entendimento ao titular de dados e aos agentes de tratamento. Simplesmente realizar a política de privacidade e disponibilizar o consentimento não é suficiente. É preciso que proativamente, se busquem as mais adequadas formas de evitar qualquer violação ao direito do titular. O fato de o agente de tratamento responder por essa atividade consiste em ser responsável em cada função desenvolvida para se chegar à finalidade que busca (MORAES, 2019).

Ao disciplinar sobre as boas práticas e governança, a LGPD busca orientar as medidas que devem tomar os agentes de tratamento de dados, dispondo que estes poderão usufruir de suas funções e formular regras de boas práticas e governança, a fim de estabelecer uma organização, procedimentos, normas de segurança, entre outros. Sempre tendo como objetivo aprimorar o desenvolvimento da atividade de tratamento de dados pessoais (MARCANTONIO, 2022).

Ao tratar sobre a teoria da responsabilidade civil proativa, Mulholland afirma que:

Esta teoria indica a necessidade de olhar-se a responsabilidade civil de um ponto de vista positivo, sustentado pela necessidade da adoção de posturas pelos agentes de tratamento de dados que tutelem a prevenção de danos, sendo a obrigação de indenizar medida excepcional a ser tomada. (MULHOLLAND, 2021, p. 13).

A responsabilidade civil proativa busca, por meio de medidas de segurança disponíveis ao tratamento de dados pessoais, evitar que o dano seja causado. Se o dano for evitado, ou seja, se todas as medidas de segurança forem realizadas com extrema seriedade, os direitos dos titulares dificilmente serão violados. Portanto, a responsabilidade civil neste sentido não é vista como uma forma negativa, pelo contrário, trata-se de uma teoria positiva para enfrentar os possíveis problemas quanto ao tratamento de dados pessoais, e não ser o agente de tratamento responsabilizado após descumprir a lei (MULHOLLAND, 2021).

O instrumento de relatório de impacto permite ao agente de tratamento identificar os riscos que a atividade demanda, além de estabelecer no relatório quais os impactos que estes riscos podem gerar e a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados caso os riscos venham a se concretizar (MULHOLLAND, 2021).

Desta forma, percebe-se que é uma ferramenta muito importante na esfera da responsabilidade proativa, pois busca através de sua realização, a não ocorrência de danos. Proativamente, o agente de tratamento de dados deve realizar o relatório de impacto a fim de que se evite qualquer dano ao titular de dados (MULHOLLAND, 2021).

A LGPD, como já anteriormente tratado, ao percurso traçado até a sua aprovação, deixou o seu texto da primeira versão do anteprojeto de lei que constava que o tratamento de dados pessoais é atividade de risco<sup>5</sup>, onde era possível identificar a natureza jurídica da responsabilidade civil como objetiva, para não constar esta informação. Isso não quer dizer que a responsabilidade civil aplicável será a de natureza subjetiva, pois caso assim o quisesse, teria o legislador explicitamente disposto que a responsabilidade dependeria de culpa dos agentes de tratamento, o que parece ser mais adequado (SANTOS, 2022).

Desta forma, é possível identificar que ao não dispor de maneira explícita sobre qual a natureza jurídica da responsabilidade civil dos agentes de tratamento, a intenção foi justamente causar a discussão acerca do tema (SANTOS, 2022).

Neste viés, a terceira possibilidade, qual seja a teoria da responsabilidade civil proativa, é a que busca defender o fundamento de que a natureza da responsabilidade civil na LGPD é com a intenção de proteger os direitos e garantias dos titulares, e não amparar os agentes de tratamento (MARCANTONIO, 2022).

Recentemente, na 1ª Jornada da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi aprovado um enunciado que classificou o regime de responsabilização na LGPD como proativo. Os enunciados são de grande importância para a segurança jurídica, e neste caso poderá auxiliar no entendimento do judiciário nos casos de julgamentos acerca da responsabilidade dos agentes de tratamento (SANTOS, 2022).

Portanto, os princípios, fundamentos e deveres que dispõe a LGPD devem proativamente serem cumpridos pelos agentes a fim de que nenhum dano seja causado e que os titulares consigam se sentir seguros quanto a isso. E não para que os agentes de tratamento após realizarem o descumprimento da lei, sejam

---

<sup>5</sup> A primeira versão do anteprojeto da LGPD previa, em seu artigo 6º, que “o tratamento de dados pessoais é atividade de risco e todo aquele que, por meio do tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a ressarcir-lo, nos termos da lei”. (SANTOS, 2022).

responsabilizados mediante culpa (teoria subjetiva) ou devido ao risco da atividade exercida (teoria objetiva) (MARCANTONIO, 2022).

## CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou realizar o estudo acerca da temática da natureza jurídica da responsabilidade civil na LGPD, a fim de compreender se a violação da lei necessita da comprovação de culpa do agente de tratamento quando o titular tem algum direito violado, ou se independentemente de culpa, ao realizar a atividade de tratamento de dados, o risco que ela depreende já resultaria na responsabilidade do agente de tratamento.

Além disso, também buscou-se verificar a repercussão da responsabilidade civil proativa, uma vez que, além de cumprir o que dispõe a lei, existem princípios elencados em seu texto para que sejam adotadas medidas de segurança no tratamento de dados e que, se descumpridos, podem resultar na responsabilidade dos agentes de tratamento.

Inicialmente, no primeiro capítulo, abordou-se os principais aspectos da LGPD, sendo a sua criação de grande importância para garantir aos titulares de dados direitos e garantias que visem à sua proteção. Também se realizou o estudo acerca dos deveres, princípios e obrigações que devem ser observados pelos agentes de tratamento de dados, para que executem suas atividades de acordo com a lei.

Neste sentido, o objetivo da LGPD é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Os dados pessoais estão diretamente ligados à vida privada do indivíduo, portanto, deve ser o direito à privacidade protegido, assim como o de liberdade de escolher se os seus dados podem ser utilizados por terceiros, e de publicar, ou fornecer os dados que bem desejar, sem que estes sejam violados. Estes fundamentos também são assegurados pela CF/88.

Além disso, o direito à dignidade da pessoa humana, também assegurado constitucionalmente, abrange em seu escopo o direito à privacidade, a honra e a imagem, os quais são fundamentos explícitos na LGPD. Além disso, agora, a proteção de dados pessoais é um direito fundamental assegurado expressamente na CF/88, no art. 5º, LXXIX, que fora incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022.

O tratamento de dados pessoais deve sempre observar a boa-fé e os princípios que dispõe a LGPD – finalidade, necessidade, prevenção, livre acesso, transparência –, que buscam garantir aos cidadãos maior segurança quanto aos seus dados pessoais que serão tratados. Nesse ínterim, a ANPD, é de suma importância para a LGPD, e tem, entre outras funções, a de fiscalizar a aplicação da lei, e auxiliar o titular, controlador e operador em eventuais dúvidas.

Posteriormente, no segundo capítulo, tratou-se da responsabilidade civil objetiva, que possui como fundamento o risco ao praticar determinada atividade, e a responsabilidade subjetiva, que depende da comprovação de culpa do agente para que ocorra a responsabilização do mesmo. Também foram abordadas a teoria da culpa e teoria do risco e a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, os quais respondem pelos danos causados.

A teoria da culpa possui como elemento de obrigação para reparar o dano causado à vítima a própria culpa, enquanto a teoria do risco está centrada na atividade (de risco) praticada pelo agente. Quanto a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, o controlador será responsabilizado quando da sua atividade causar dano a outrem violando o que dispõe a LGPD. De forma solidária, será responsabilizado o operador, caso não cumpra com o que dispõe a lei, ou quando não realizar as orientações lícitas propostas pelo controlador, sendo então, equiparado a este.

Ainda, relativamente à responsabilidade civil proativa e a sua repercussão na esfera dos direitos dos titulares de dados, constatou-se que tal regime seria o mais adequado à LGPD. A teoria da responsabilidade proativa parte do pressuposto que o agente de tratamento de dados não seja responsabilizado caso prove que, além de que cumpriu a lei, adotou as medidas de segurança que lhe eram disponíveis a fim de que o dano não fosse causado.

Em decorrência da problemática que norteava a pesquisa, através das hipóteses formuladas, foi possível verificar que existem três correntes que argumentam sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil na LGPD: a que defende a responsabilidade subjetiva, a que busca argumentar a responsabilidade objetiva, e por fim, aquela que pretende a aplicação da teoria da responsabilidade proativa, que tomou um espaço simbólico na discussão.

Os agentes de tratamento de dados pessoais possuem uma responsabilidade extremamente complexa e devem realizar a atividade de tratamento de dados

personais cumprindo fielmente com o que dispõe a lei, uma vez que mesmo que cumprindo a lei não há como eliminar a violação dos dados pessoais, é possível mitigar, e isso já é de extrema importância na esfera do direito digital. Neste escopo de cumprir o que dispõe a lei também incide o dever de adotar as medidas de segurança disponíveis para cada caso concreto, a fim de evitar os riscos e possíveis danos aos titulares.

Dessa forma, considerando tudo o que foi exposto, é possível concluir que mesmo que a LGPD tenha disciplinado diversos deveres aos agentes de tratamento de dados, e, dessa forma, a responsabilidade poderia ser caracterizada como subjetiva. E, além do risco intrínseco presente na atividade, que reflete na responsabilidade objetiva. Apesar disso, o legislador buscou além da efetividade do cumprimento da lei, a prevenção de que os titulares não sofram nenhum dano, resultando assim, na natureza jurídica da responsabilidade proativa.

Além do mais, a responsabilidade dita proativa, reflete na melhor e maior segurança dos titulares de dados, uma vez que eles podem se sentir seguros de que os agentes de tratamentos de dados estão agindo conforme o que dispõe a lei. E mais, estão buscando a mais adequada forma de realizar o tratamento, procurando medidas de segurança para que não ocorra nenhuma violação.

Frise-se, por fim, que o estudo, que não se esgota na presente pesquisa, é importante, pois, em uma sociedade cada vez mais digital, os dados pessoais estão sendo corriqueiramente utilizados de maneira incorreta e muitas vezes os titulares nem percebem a gravidade disso. Com a Emenda Constitucional nº 115/2022, a busca pela compreensão do assunto se faz ainda mais necessária, pois agora, a proteção de dados pessoais é um direito fundamental do indivíduo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício da Mota. ANPD como autarquia federal: o que muda para a proteção de dados no Brasil?. **JOTA**, [S.l.], 14 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/anpd-como-autarquia-federal-o-que-muda-para-a-protecao-de-dados-no-brasil-14062022>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BOLESINA, Iuri. **Responsabilidade Civil**. Erechim: Deviant, 2019.

BRASIL. Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 26 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10406/2002, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 26 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12414/2011, de 09 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 13853/2019, de 08 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 13709/2018, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 14460/2022, de 25 de outubro de 2022.** Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14460.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14460.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.503/1997, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm)>. Acesso em: 20 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.965/2014, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídico**, ano 21, n. 53, p. 163-170, São Paulo, jan./mar. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v.7. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97865555986500/>>. Acesso em: 14 nov 2022.

DONNICI, Tatiana Coelho de Melo. **A Proteção de Dados Pessoais e os Direitos Fundamentais.** In: MARTINS, Flávio; RODRÍGUEZ, Gabriel Martín (Coord.). VEIGA, Fábio da Silva; GONÇALVES, Rubén Miranda (Dir.). **Direitos Fundamentais e Inovações no Direito.** Porto, Portugal: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos – IBEROJUR, 2020. p.8-15.

DOSSA, Alice Wachholz; TABARELLI, Liane. **Tratamento de dados pessoais e a responsabilidade do encarregado no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados.** Porto Alegre, RS: Artigos de Trabalhos de Conclusão – PUC. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/alice\\_dossa.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/alice_dossa.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2022.

GARCIA, Lara Rocha; AGUILERA-FERNANDES, Edson; GONÇALVES, Rafael Augusto Moreno; PEREIRA-BARRETTO, Marcos Ribeiro. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): guia de implantação.** São Paulo: Blucher, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060164/>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil.** 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 3. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622296/>>. Acesso em: 23 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 20. ed. São Paulo: Saraiva

Educação, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>>. Acesso em: 22 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur Educação, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>> Acesso em: 21 nov. 2022.

HADAD, Enrique Tello; PERES, Bibianna; RODRIGUES, Milene; BERNARDI, Danilo; NEPOMUCENO, Isabelle. ANPD agora é autarquia especial. **Migalhas**, [S.l.], 04 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/376490/anpd-agora-e-autarquia-especial>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203200/>>. Acesso em: 28 maio 2022.

LERMEN, Flávia. Autoridade Nacional de Proteção de Dados transformada em autarquia. **Blog LeV Compliance**. 2022. Disponível em: <<https://www.levcompliance.com.br/agencia-nacional-de-protecao-de-dados-transformada-em-autarquia/#features7-3k>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos Aslegis**, v. 48, p. 11-45, 2013. Disponível em: <[http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2022.

MACHADO, Gabriela de Ávila. Lei do Cadastro Positivo e os princípios da LGPD. **Original 123 Comunicação**. 2020. Disponível em: <<https://original123.com.br/lei-do-cadastro-positivo-e-os-principios-da-igpd/#:~:text=Lei%20do%20Cadastro%20Positivo%20e%20os%20princ%C3%ADpios%20da,Lei%20do%20Cadastro%20Positivo%20%28LCP%29%2C%20em%202019%2C%20>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

MARCANTONIO, Carolina Pelegrino de. **O NOVO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL INAUGURADO PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**. 2022. 94p. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/237881/TCC%20APROVADO%20-%20Carolina%20Pelegrino%20de%20Marcantonio%20pdfA%c2%b9.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MARINHO, Fernando. **Os 10 mandamentos da LGPD : como implementar a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 passos**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026009/>>. Acesso

em: 10 abr. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>>. Acesso em: 14 nov 2022.

MIRANDA, Leandro Alvarenga. ANPD deve ganhar mais autonomia ao se tornar uma autarquia de natureza especial. YouTube, 17 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WdYbHujEIP4>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Revista Civilistica**, ano 8, n. 3, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>>. Acesso: 26 maio 2022.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/2018 **Revista Jur. Puc. Rio**. 2021. Disponível em: [https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC\\_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf](https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2022.

NIGRI, Tânia. Sigilo de Dados – os limites de sua inviolabilidade. **Migalhas**, [S.l.], 11 de setembro de 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/29716/sigilo-de-dados---os-limites-da-sua-inviolabilidade>>. Acesso em: 31 out. 2022.

NOVAKOSKI, André Luís Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade Civil na LGPD: Problemas e Soluções. **CONPEDI LAW REVIEW**, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 158-174, jan./ dez. 2020.

OLIVEIRA, Ricardo. **LGPD: Como evitar as sanções administrativas**. São Paulo: Expressa, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623262/>>. Acesso em: 26 maio 2022.

PARENTONI, Leonardo Netto. POR QUE CONFIAR NA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS?. **Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte**, n. 79, p. 163-192, jul./dez. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei N. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>>. Acesso em: 21 maio 2022.

SANTOS, Fernanda Cristina Soares. A responsabilidade civil proativa na LGPD. **Lage e Portilho Jardim Advocacia e Consultoria**, [S.l.], 09 de setembro de 2022.

Disponível em: <<https://lageportilhojardim.com.br/blog/responsabilidade-proativa-na-lgpd/>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SILVA, Rodrigo da Guia; MIRANDA, Tomaz; MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil na LGPD. YouTube, 06 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=objEro6QjRA>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SILVA, Tayline de Campos Garcia. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: Natureza da Responsabilização e Importância da ANPD**. 2021. 53p. Monografia. Curso de Direito. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente, Presidente Prudente, SP, 2021.

SOLER, Fernanda Galera. **Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. São Paulo: Expressa, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622500/>. Acesso em: 17 maio 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992453/>. Acesso em: 26 maio 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. 22. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771523/>>. Acesso em: 22 maio 2022.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297p. Dissertação. Curso de pós-graduação stricto sensu em Direito, Estado e Sociedade: Políticas Públicas e Democracia. Universidade de Brasília, Brasília, 2007.